

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ACESSO À JUSTIÇA: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?

Claudio Gomes Filho

Presidente Prudente/SP
2006

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ACESSO À JUSTIÇA: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?

Claudio Gomes Filho

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Marilda Ruiz Andrade Amaral.

Presidente Prudente/SP
2006

ACESSO À JUSTIÇA: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?

**Monografia aprovada como
requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito**

Marilda Ruiz Andrade Amaral
Orientadora

Melissa Cristina Dolcimásculo Beltrame

Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis Campos

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2006.

O fim do direito é a paz, o meio de atingi-lo é a luta. Enquanto o direito tiver de contar com as agressões partidas dos arraiais da injustiça – e isso acontecerá enquanto o mundo for mundo – não poderá prescindir à luta. A luta do direito é a luta dos povos, dos governantes, das classes sociais, dos indivíduos. O direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso a justiça sustém em uma das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do direito.

Rudolf Von Ihering

AGRADECIMENTOS

À minha querida mãe, pelo apoio e pela dedicação em todos os momentos de minha vida.

À Profa. Marilda Ruiz Amaral, que me orientou na elaboração do presente trabalho, agradeço o apoio incessante.

Ao Dr^o. Luiz Antonio Miguel Ferreira, Promotor de Justiça, com quem tive a honra de estagiar, agradeço pelos importantes ensinamentos.

A Dr^a Thais Batista de Lima Pereira, Procuradora do Estado, com quem atualmente estagio, agradeço pelo incentivo e compreensão.

RESUMO

Este trabalho aborda o tema do acesso à justiça, tido, contemporaneamente como o mais básico dos direitos humanos por compor os direitos básicos de cidadania. Nenhum aspecto dos sistemas jurídicos está imune à crítica e, no caso do presente tema, o acesso à justiça tem sido avaliado, pela sociedade em geral, como um problema e não como solução para os conflitos de interesses existentes na sociedade. Como cabe ao Estado mediar os conflitos de interesses, cabe a ele também propiciar meios viáveis para a resolução dos litígios, pois, para que se tenha acesso ao judiciário, o Poder responsável pela mediação, é necessário identificar os problemas, ou melhor, as dificuldades encontradas pela sociedade em geral, que obstaculizam tal acesso inviabilizando o direito de tutela do cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça – Dificuldades – Problema - Solução

ABSTRACT

The work on broachs the subject of justice access, that had contemporaneously as the most basic of human rights, by composing the basic rights of citizenship. None of the aspects from the juridic systems are imune to the critic and in case of this present theme, the justice feature hasn been assessen by the society in general. Like a problem and not as solution for the conflict of existence in interests of the society. As stands for the government mediate conflicts of interests, stands for it also propiciate viable ways for the resolution of a litigation, though to have access with the autlorities, (power responsible for mediation), is necessary identily the problens or even the difficulties found by the society in general that blocks the access of a citizen right.

KEY WORDS: Right's Access – Difficulty – Problems - Solutions

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. BREVE HISTÓRICO DA CIDADANIA	10
1.1 Conceito de Cidadania.....	10
1.2 Os Primórdios da Cidadania.....	10
1.2.1 Grécia.....	10
1.2.2 Roma.....	13
1.2.3 Idade Medieval.....	14
1.3 Renascimento.....	15
1.4 Os Fundamentos da Cidadania.....	18
1.4.1 Idade moderna.....	18
1.4.2 A revolução inglesa.....	19
1.4.3 A revolução americana.....	21
1.4.4 A revolução francesa.....	22
1.4.5 Considerações acerca dos fundamentos da cidadania.....	23
2. PARADIGMAS SOBRE O PAPEL DO ESTADO	24
2.1 O Estado Socialista Mínimo.....	24
2.2 O Estado Socialista Máximo (Estado Totalitário).....	27
2.3 O Estado Capitalista Mínimo (Estado Liberal).....	30
2.4 O Estado Capitalista Máximo (Welfare State).....	33
2.5 O Neoliberalismo e seus Desafios.....	35
2.6 O <i>Welfare State</i> Brasileiro.....	40

3 ACESSO À JUSTIÇA.....	43
3.1 Acesso à Justiça: o que é?.....	43
3.2 O Obstáculo Econômico.....	44
3.3 Os Obstáculos Sociais e Culturais.....	46
3.4 Primeira Onda: Assistência Judiciária para os Pobres.....	49
3.5 Segunda Onda: Representação dos Interesses Difusos.....	54
3.6 Terceira Onda: Do Acesso à Representação em Juízo. uma Concepção mais Ampla e um Novo Enfoque de Acesso à Justiça.....	57
4 O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO BRASILEIRO.....	59
4.1 Período Colonial.....	59
4.2 Período Imperial.....	62
4.3 Período Republicano.....	66
4.4 A Constituição de 1891.....	67
4.5 A Constituição de 1934.....	68
4.6 A Constituição de 1946.....	69
4.7 A Lei 1060/50.....	70
4.8 As Constituições de 1967 e 1969.....	73
4.9 A Constituição de 1988.....	74
4.10 A Defensoria Pública.....	74
4.11 Os Juizados Especiais.....	78
CONCLUSÃO.....	80
BIBLIOGRAFIA.....	81

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o intuito de abordar um tema bastante atual que é a questão acesso à justiça.

Para isso realizaremos uma breve evolução histórica a respeito da cidadania a partir da antigüidade clássica (gregos e romanos), passando pela Idade Média, pelo Renascimento para chegarmos às revoluções Inglesa, Francesa e Americana que geraram o arcabouço da cidadania moderna.

Faremos também uma explanação sobre os quatro paradigmas sobre o papel do Estado, enfocando o Estado brasileiro nesse contexto paradigmático.

Iremos analisar os principais obstáculos que os cidadãos têm encontrado para efetivar o seu acesso à justiça e os mecanismos jurídicos que têm sido criados para promover a superação dos mesmos em alguns países do mundo Ocidental.

Finalizaremos o tópico sobre o Estado brasileiro e os mecanismos institucionais criados para assegurar ao cidadão, o acesso à justiça, dando destaque à lei 1060/50, à Defensoria Pública e aos Juizados Especiais.

O Estado brasileiro não pode deixar de assegurar, aos seus cidadãos, a possibilidade de acesso à justiça para que nos casos de negação ou transgressão de seus direitos, busquem a tutela do Estado para assegura-los.

1. BREVE HISTÓRICO DA CIDADANIA

1.1 Conceito de Cidadania

Para Farah (2001, p. 48) cidadania pode ser definida como: “o estatuto que rege, de um lado o respeito e obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos meios possíveis, ao cidadão”. Todavia, esse nem sempre foi o conceito de cidadania ao longo da história da civilização humana. Dessa forma, se faz necessário explanar uma breve evolução histórica do que é, contemporaneamente, a cidadania.

1.2 Os Primórdios da Cidadania

1.2.1 Grécia

A sociedade grega era formada pelas cidades-estado, cuja principal característica era a exploração da agricultura pelas famílias camponesas, que dela tiravam seus meios de subsistência.

Nesse período, só tinha acesso à terra quem fosse membro da comunidade, excluindo-se, dessa forma, os estrangeiros. Tal restrição condizia com a ideologia dos

gregos, que defendiam o fechamento do país aos estrangeiros. Não havia qualquer tipo de abertura para pessoas de outras nacionalidades que não a grega.

Cumprir ressaltar que não eram somente os estrangeiros que se encontravam à margem dos direitos de cidadania; situação ainda pior era vivida pelos escravos. Apesar de colaborarem de forma árdua para o desenvolvimento das cidades, eram considerados parte do patrimônio dos seus senhores, que impunham a eles regras privadas, extremamente desumanas e aviltantes. Segundo Guarinello (*apud* Bassanezi e Pinsky, 2003, p.36), tem-se que:

Havia, por fim, os escravos, cuja situação no seio das cidades-estado era peculiar. Encontravam-se sob o poder dos seus donos e eram regidos por regras privadas, sem controle cívico, acesso à esfera pública ou quaisquer direitos. Nas cidades mais ricas, em certos momentos, chegaram a compor um contingente expressivo da população – um terço ou até mais. Ocupavam todo tipo de ofício, agrícolas e artesanais, e monopolizavam os serviços domésticos. Submetidos a um poder sem limites, sem lei, ao arbítrio de seus senhores, os escravos foram, por boa parte da história do mundo antigo, fonte de conflitos intensos – desde lutas domésticas contra seus senhores até grandes sublevações, como a famosa revolta de Espartaco, na Itália romana. Esses conflitos, no entanto, jamais objetivaram sua integração à comunidade cidadã nem tampouco a abolição da escravatura, mas apenas a liberdade individual dos revoltosos.

Não há dúvida de que os escravos enfrentavam situação precária na sociedade grega; em razão dessa situação houve conflitos entre eles e seus senhores objetivando a liberdade individual perante a sociedade.

Outro segmento excluído era o das mulheres que, apesar de fazerem parte da comunidade que formavam as cidades-estado, não tinham acesso a muitos dos direitos exercidos exclusivamente pelos homens. No entendimento de Guarinello (*apud* Bassanezi e Pinsky, 2003, p.37) lê-se que:

Primeiramente no tocante ao gênero: embora a posição das mulheres variasse em cada cidade, em cada âmbito cultural, é fato que elas permaneciam à margem da vida pública, sem direito à participação política, restringidas em seus direitos individuais, tuteladas e dominadas por homens que consideravam o lar, espaço doméstico, como o único apropriado ao gênero feminino. As mulheres eram, certamente, membros da comunidade, mas membros, por assim dizer, menores.

É importante ressaltar que, mesmo entre os cidadãos integrantes das comunidades, havia profundas diferenças, principalmente no que diz respeito à propriedade da terra. Grandes, médios e pequenos produtores, e os sem terra permaneciam em incessantes conflitos pela posse das terras.

Em um primeiro momento, o poder político era exercido pelos detentores do poder econômico que governavam em benefício próprio, excluindo as demais camadas da sociedade do acesso à cidadania. Todavia, essas classes não se sujeitaram passivamente a tal exclusão, pois houve reações e lutas pela conquista de direitos. Nesse sentido leciona Guarinello (*apud* Bassanezi e Pinsky, 2003, p.37):

O terceiro e mais fundamental elemento de conflito tem suas origens na propriedade privada da terra, principal meio de produção, e nas relações de trabalho no interior da comunidade. Desde que temos registro, escritos ou arqueológicos, as cidades-estado aparecem marcadas por profundas clivagens sociais: grandes, médios e pequenos produtores, estes últimos, muitas vezes, no limiar da subsistência; camponeses sem terra, que alugavam sua força de trabalho para um grande senhor; e os não camponeses, como artesãos e comerciantes, que habitavam o núcleo urbano e cuja posição, no seio da comunidade, foi sempre ambígua. A comunidade era, assim, não apenas um espaço de coesão, mas de conflito social, de lutas encarniçadas que, por vezes, ameaçavam sua própria sobrevivência.

Após permanentes lutas, as classes excluídas foram, aos poucos, conquistando direitos e o poder político foi transferido para os camponeses; o povo em geral passou a participar das decisões sobre o futuro da Nação.

Ainda, no dizer de Guarinello (*apud* Bassanezi e Pinsky, 2003, p.40):

De qualquer modo, a diferença em relação à aristocracia do período anterior era marcante: as distinções no seio da comunidade não eram mais reguladas pelo nascimento, mas pelo poder econômico; as leis tornaram-se públicas e as decisões, mesmo que tomadas por um corpo restrito, passaram a ser coletivas e estabelecidas por meio de discussão e do voto.

Dessa forma, a plebe passa a ter maior importância no seio da comunidade, visto que alguns camponeses, cujos negócios prosperavam, começaram a ter acesso, ainda que muito limitado, ao poder, em razão do forte domínio exercido pela aristocracia.

Apesar de diversas conquistas terem sido alcançadas, as cidades-estados permaneciam em constantes conflitos, em virtude das profundas diferenças existentes entre os seus diversos segmentos, situação que as levava a viver em constante desestabilidade, o que acabou dando azo ao fim das cidades-estado e o início do Império Romano.

1.2.2 Roma

A sociedade romana era formada pelos patrícios, que exerciam o poder, pelos plebeus (camponeses, artesãos e comerciantes) e pelos escravos que se encontravam à margem dos direitos de cidadania.

Nesse sentido entende Funari (*apud* Bassanezi e Pinsky, 2003, p. 50-51):

De início possuíam direitos de cidadania apenas os proprietários rurais. a família patrícia formava uma unidade econômica, social e religiosa, encabeçada pelo pai de família (pater famílias), dotado de autoridade moral (auctoritas) e poder discricionário (imperium) sobre os membros da família; esposa, filhos, escravos. Cada família patrícia podia ter, um sem numero de clientes, agregados que atuavam como força auxiliar dos aristocratas, tanto na paz como na guerra. Chamados de homens bons``, os patrícios eram os únicos que podiam usar sinais de distinção social - como anel de ouro, uma faixa púrpura na túnica e a capa curta adotada pelos cavaleiros.

A situação dos escravos era de absoluta exclusão no que diz respeito aos direitos de cidadania, pois eram tratados como verdadeiras mercadorias e os seus senhores podiam fazer com eles o que bem entendessem, possuindo até o direito de ceifar suas vidas como forma de sanção a determinadas atitudes.

Importante anotar o ensinamento de Genuíno (*apud* Bazanessi e Pinsky, 2003, p.45):

Era sui generis a condição jurídica do escravo romano: coisa e pessoa. Ante o direito penal, um responsável, ante o direito civil, ora pessoa, ora coisa. O senhor ou patronus sobre ele, ao mesmo tempo, tinha o dominium, direito de propriedade, que recai sobre as coisas, e a potestas, autoridade, direito de poder, que se dirige às pessoas. Do mesmo modo que o senhor dispõe, livremente do escravo, a este encontramos figurando como parte em atos e contratos. Esse caráter da escravidão, como de um estado de inteira submissão, vigente no direito antigo, transmite-se, apesar dos magníficos princípios do cristianismo, ao direito novo, e perdura até Justiniano. O Estado não intervinha nas relações entre o Senhor e o escravo; considerava-as de direito privado. As constituições imperiais, decretadas por Augusto, Cláudio, Adriano e Antonio – Pio – para protegê-los contra o assassinio arbitrário e contra o desumano por parte dos patronus, não introduziram mudanças sensíveis nestas mesmas relações; eram espécies de leis policiais, restringindo, tão somente, o abuso no exercício do dominium. O senhor continuou a dispor, livremente, do escravo, e, em dadas condições, a usar de jus vitae et necis.

Paulatinamente, os plebeus foram conquistando direitos como o direito de vetar as decisões dos patrícios, a publicação da lei das Doze Tábuas que possibilitou uma maior segurança na aplicação do direito, o que não acontecia com o direito consuetudinário. Houve também a distribuição de terras que se encontravam em poder dos patrícios.

Os direitos de cidadania que, em um primeiro momento, alcançavam somente os nobres, passaram a ter um caráter de universalidade, tanto que, no ano de 212 DC, a cidadania romana foi estendida a todos os homens livres.

1.2.3 Idade medieval

A sociedade medieval encontrava-se dividida em três classes. o clero, que cuidava da fé cristã; os senhores feudais, detentores das terras; e os servos, que trabalhavam para sustentar a população.

Nesse período, o que determinava a posição social do indivíduo eram as tradições e os vínculos jurídicos. O poder era descentralizado em diversos feudos, onde os senhores impunham privativamente as leis aos seus subordinados. Nesse contexto,

pode-se dizer que não havia direitos de cidadania que alcançassem toda a população. Quem determinava os direitos eram os senhores.

Quanto maior o poder, maiores eram também os direitos de cidadania. Os subordinados viviam em situação precária, de flagrante exclusão social, em especial os escravos e os estrangeiros, submetidos ao autoritarismo dos senhores feudais.

Durante a Idade Média, o cristianismo expandiu-se, principalmente em razão do auxílio que prestou às classes que viviam à margem dos direitos de cidadania.

Dentre os serviços prestados pelo cristianismo, destaca-se o auxílio aos estrangeiros que eram acolhidos com hospitalidade pelos cristãos. Houve também apoio psicológico e social aos presos, onde o índice de suicídio era muito elevado. Os pobres também foram auxiliados pelos cristãos, que contribuíram com dinheiro arrecadado através de doações.

Outro grupo beneficiado foi o das viúvas que se encontravam desamparadas com as mortes dos maridos nas batalhas.

Em geral, o cristianismo contribuiu de forma importante para a inclusão na sociedade das classes excluídas dos direitos de cidadania. Em virtude desses serviços, o cristianismo foi se expandindo e ganhando grande número de adeptos; desse modo, passou a influenciar de forma considerável nas questões políticas da sociedade.

1.3 Renascimento

O Renascimento foi um importante movimento ocorrido na Europa que marcou a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, momento em que surgiu uma nova visão de mundo, com uma mudança de percepção no que diz respeito aos acontecimentos, que deixaram de ser atribuídos à vontade divina e passaram a ser vistos como obra da atividade humana.

Em algumas cidades do continente europeu houve resistência aos poderes da Igreja e do Imperador, destacando-se, nesses movimentos, as cidades de Florença e Salamanca.

A cidade de Florença destacou-se pela manutenção das formas republicanas de governo, onde se valorizou a associação entre o desenvolvimento da individualidade e o exercício da cidadania. Passou-se a condenar o despotismo exercido pelos tiranos em benefício próprio e das pessoas que ele protegia para valorizar o governo republicano, cujo poder deveria ser exercido pelo povo em benefício de toda a sociedade.

Contudo, cumpre ressaltar que isso não foi o que efetivamente aconteceu, visto que Florença foi dominada pelas classes ricas e poderosas em detrimento dos interesses da plebe. Uma pequena parte da população detinha o poder econômico em suas mãos e, em virtude disso, administrava também o poder político, governando em benefício dos seus próprios interesses, contribuindo sobremaneira para que a exclusão política e social fossem mantidas.

Em Salamanca também houve intensas críticas ao imperialismo e à teocracia, surgindo um novo entendimento de que o Estado originava-se da natureza do homem, com base em uma série de direitos naturais que se antecipariam à criação do próprio Estado, cuja função era efetivar tais direitos para que as necessidades dos cidadãos fossem alcançadas.

Com relação ao assunto, enfatiza Zeron (*apud* Bassanezi e Pinsky, 2003, p.107) que:

Apenas a solidariedade social faz do homem um ser forte e conquistador, capaz de impor suas leis e vontades ao mundo, por meio de um governo da razão. Os Estados e as cidades não são invenções humanas, não são criações artificiais, mas por assim dizer produtos da natureza sugeridos aos homens para sua proteção e conservação. O poder público é ele também um fato natural, que se impõe absolutamente a toda a sociedade humana. O horizonte e a finalidade do poder público é o bem comum, isto é a *res publica*.

No pensamento renascentista deixou-se de lado a idéia empírica de que o poder exercido pelo rei era fundado na vontade divina e que não deveria ter qualquer limite.

Surgiu nesse período um pensamento dotado de senso crítico, onde o poder deveria ser exercido por todos, através de representantes, cujo escopo deveria ser o bem comum.

Contudo, o poder ficou nas mãos de uma minoria ligada às atividades comerciais e financeiras, que se apropriou do poder político, opondo-se progressivamente a uma nobreza que foi perdendo privilégios, não permitindo que as classes menos favorecidas economicamente também atingissem efetivamente os direitos de cidadania.

Entretanto, apesar de não ter havido a formação de uma sociedade justa, houve um progresso muito grande com o surgimento de indivíduos dotados de senso crítico em relação aos ocupantes do poder.

A respeito do tema Zeron (*apud* Bassanezi e Pinski, 2003, p. 106-107) leciona:

Conforme observamos anteriormente, o conceito de cidadania é uma construção fundamentalmente histórica que comporta dimensões simultaneamente sociais, políticas e culturais. No Renascimento, o debate político sobre o tema da cidadania (se assim podemos nomeá-lo, pois o termo é empregado aqui *avant la lettre*, dá-se basicamente em torno da interpretação da tese aristotélica da natureza política constitutiva do homem. Para São Tomás de Aquino e seu discípulo Ptolomeu de Lucca, assim como para o Florentino Dante Alighieri, o Estado origina-se da natureza do homem, e não diretamente da vontade divina (a origem divina do Estado constituía o fundamento da tese herética dos luteranos, que o Concílio de Trento procurou combater através do Decreto sobre a justificação e dos escritos de dois teólogos jesuítas designados para esta tarefa, Roberto Bellarmino e Francisco Suares.

1.4 Os Fundamentos da Cidadania

1.4.1 Idade moderna

Ante as instabilidades vividas na Idade Medieval, surge a idéia de centralização do poder como alternativa política capaz de restabelecer a ordem. Surgiram, nesse período, as monarquias, onde o rei era o senhor absoluto do poder. Esse movimento pela centralização do poder foi liderado pela burguesia, visto que essa forma de governo facilitaria suas atividades comerciais. É o que dispõe Divalte (2000, pág. 99):

Interessados nessas mudanças, comerciantes e banqueiros forneceram ao rei apoio financeiro – por meio de doações e empréstimos – e funcionários para a formação de uma burocracia profissionalizada a serviço do Estado. Além disso, utilizando as leis e as formulas jurídicas do direito romano, juristas de formação universitária ajudavam o monarca a justificar e legitimar o poder absoluto. Uma nova visão de mundo foi se impondo com os processos de secularização, racionalização e individualização. Coloca-se também a razão como a melhor forma de compreender os acontecimentos em face dos dogmas religiosos.

Surge o humanismo, que coloca o ser humano como o centro das atenções. Nasce, nesse período, um pensamento científico dotado de senso crítico para justificar o exercício do poder, que não mais emana da vontade de Deus, mas sim do ser humano.

Aquele que determinava quem gozaria dos direitos de cidadania era o rei, que representava e legitimava somente os direitos da burguesia, excluindo o restante da população.

1.4.2 A revolução inglesa

Com o desenvolvimento das atividades industriais e financeiras em substituição à economia de subsistência, houve necessidade de se reestruturar a administração política.

Havia de um lado um poder quase que ilimitado do rei, que representava os interesses da classe reacionária desinteressada em qualquer forma de ruptura política e de outro os interesses do parlamento, formado pelos burgueses capitalistas que viam a ruptura como uma forma para que suas atividades mercantis se desenvolvessem.

Nesse norte é o entendimento de Mondaini (2003) apud Bazanessi e Pinsky (2003 pág. 122).

Para Hill, a Revolução Inglesa de 1640-1660 foi um momento no qual o poder estatal passou para as mãos de uma nova classe social, abrindo assim o caminho para o livre desenvolvimento do modo de produção capitalista. O velho poder estatal protetor da antiga ordem feudal teve que ser apeado por uma guerra civil, uma guerra de classes que opôs, de um lado, “o despotismo do Rei Carlos I defendido pelas forças reacionárias da Igreja vigente e pelos proprietários de terras conservadores”, e de outro lado, “o Parlamento com o apoio entusiástico das classes mercantis e industriais na cidade e no campo, dos pequenos proprietários rurais, da pequena nobreza progressiva e das massas mas vastas da população. Indo além das duas interpretações correntes do processo revolucionário inglês acontecido nos seiscentos, Hill procura mostrar que a burguesia e o povo se opunham ao rei na luta pelo poder político, econômico e religioso na sociedade inglesa de então, uma vez que os interesses defendidos pelo monarca de Carlos I eram aqueles muito caros aos nobres proprietários de territorial. Contra a explicação mais comum dos historiadores liberais (whigs), Hill denuncia as limitações em pensar na luta do parlamento contra o rei apenas como tendo ocorrido em torno das liberdades de direitos dos indivíduos contra um governo tirânico.

Além disso, buscou-se também a conquista de direitos de cidadania, visto que o poder encontrava-se centralizado nas mãos do rei, que tomava medidas arbitrárias. Dentre tais medidas, podemos destacar o aumento abusivo dos impostos, a criação cada vez maior de monopólios de pessoas ligadas ao rei e o controle do exército exercido exclusivamente pelo rei.

O poder do rei era absoluto, não havia qualquer tipo de limitação. O grande precursor desse modo de governo foi o filósofo Thomas Hobbes, autor da obra “Leviatã”. Para ele, os indivíduos viviam de forma absolutamente livre, não havendo qualquer controle sobre suas ações, fato esse que levou a uma situação de total insegurança, visto que não havia regras que assegurassem quaisquer dos direitos de cidadania.

Diante dessa situação, os indivíduos firmaram um pacto social, cedendo parte de suas liberdades ao rei, cuja função era restabelecer a ordem social.

Em contrapartida ao absolutismo defendido por Hobbes, surge o liberalismo individualista de John Locke. No pensamento de Locke o poder deveria ser limitado e divisível.

Os indivíduos não deveriam estar submetidos aos mandamentos despóticos do rei, mas deveriam ser, também, sujeitos de direito. Locke pregava que só haveria um bom governo se esse representasse a vontade dos indivíduos e garantisse o exercício dos seus direitos.

Para que houvesse controle sobre o poder do rei, ampliou-se sobremaneira o poder do parlamento, que passou a governar a Inglaterra, mesmo que sob o reinado do rei. Todavia, Jaime II tentou quebrar essa regra, sendo afastado de seu reinado através da Revolução Gloriosa.

As conquistas oriundas da Revolução Inglesa foram muitas, contudo o liberalismo individualista, que pregava a igualdade de todos, não levava a efetiva cidadania a todos, pois havia pessoas em situações de desigualdade e que, por esse motivo, deveriam ter tratamento desigual, para que alcançassem a cidadania.

Embora a cidadania liberal tenha sido uma cidadania excludente, ela representou um primeiro e enorme passo para romper com a figura do súdito que tinha somente deveres a cumprir, mas não possuía direitos.

1.4.3 A revolução americana

Sabe-se que os Estados Unidos foi colonizado por ingleses, mormente puritanos. Esses Ingleses refugiaram-se nos EUA em razão da perseguição religiosa e política que sofreram em seu país de origem.

Ao desembarcarem no novo território, os ingleses criaram um texto legal denominado “*Mayflower Compact*”, onde comprometiam-se para que as leis fossem iguais para todos e fossem aplicadas com justiça.

Os colonizadores possuíam uma certa liberdade, visto que a Inglaterra tinha inúmeras disputas internas, o que a impossibilitava de interferir constantemente em sua colônia. Contudo, em um momento posterior, a situação sofreu grande mudança e a Inglaterra passou a interferir diretamente em suas colônias. Foram criadas leis que restringiam a liberdade dos colonos, principalmente as referentes às liberdades de comércio. Diante dessa situação houve reclamações por parte dos colonos, porém não se encontrou uma solução para tais problemas, momento em que se iniciou uma violenta opressão por parte dos ingleses, que culminou com a Revolução Americana.

A Revolução em tela fundamentou-se no argumento de que os Ingleses não estavam respeitando o direito de liberdade dos americanos, visto que havia inúmeras interferências inglesas restringindo suas liberdades. Vencida a batalha contra os ingleses, os americanos fundaram um sistema de governo que pregava a interferência mínima do Estado, pois havia grande desconfiança com relação ao poder estatal. Dessa forma, houve valorização do indivíduo em face do poder do Estado.

Os indivíduos alcançaram os direitos de cidadania, independentemente da interferência do Estado. Tais direitos foram constituídos através da “Declaração da Independência”, das dez primeiras emendas, da maior fiscalização e interferência da Suprema Corte e, principalmente, com novas legislações, a exemplo do *Civil Rights Act*, de 1964 que, juridicamente, eliminou quaisquer distinções de raça, sexo, cor, religião ou origem nacional entre os cidadãos.

1.4.4 A revolução francesa

É certo que no século XVIII, a França tinha como regime político a monarquia absoluta e a sociedade francesa encontrava-se dividida em três classes: os nobres, o clero e o terceiro Estado, que se encontrava excluído dos direitos de cidadania. Diante de tal situação, os integrantes do terceiro Estado passaram a cobrar do rei reformas para que os direitos de cidadania fossem estendidos também a eles. Dentre esses direitos destacam-se os direitos de igualdade, de liberdade e de fraternidade. O rei opunha-se cabalmente às mudanças propostas pelo terceiro Estado, fato que gerou sangrentas revoltas e culminou com a Revolução Francesa.

A Revolução Francesa colaborou para que os direitos de cidadania ganhassem caráter de universalidade, em contrapartida ao individualismo americano. Para os franceses não bastava que o cidadão, individualmente, alcançasse seus direitos; para que houvesse um país justo era necessário que tais direitos chegassem a toda a humanidade. Esse pensamento francês chegou ao seu apogeu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tal declaração concedeu inúmeros direitos aos cidadãos, dentre os quais destacam-se: a liberdade, o direito de propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Segundo Singer (*apud* Bassanezi e Pinsky, 2003, p. 210-211) tem-se que:

Em fins do mesmo mês de agosto foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Inspirada na Declaração de Independência dos Estados Unidos, suas dez primeiras cláusulas são:

1. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem de fundar na utilidade comum.
2. O fim de toda associação política é a preservação dos naturais e irrenunciáveis direitos humanos. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência contra toda opressão.
3. A origem de toda soberania está essencialmente no povo. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não se origina dele.
4. A liberdade consiste em tudo poder fazer que não prejudique um outro. Portanto, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que assegurem o gozo dos mesmos direitos pelos demais membros da sociedade. Estes limites só podem ser fixados pela lei.

5. A lei só tem o direito de proibir ações que prejudicam a sociedade. Tudo o que a lei não proíbe não pode ser impedido e ninguém poder ser obrigado a fazer o que a lei não ordena.

6. A lei é expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de participar pessoalmente ou por meio de seus representantes na elaboração da mesma. (...)

7. Nenhum homem poder ser acusado, detido ou mantido preso a não ser nos casos previstos em lei e nas formas por ela prescritas. (...)

8. A lei só deve prescrever castigos que são indubitável e evidentemente necessários e ninguém pode ser punido a não ser por força de uma lei aprovada, divulgada e juridicamente aplicada antes do cometimento do crime.

9+ Como cada homem é considerado inocente até que seja declarado culpado, se sua detenção for considerada inevitável, todo rigor que não seja necessário para assegurar a detenção deve ser severamente punido pela lei.

10. Ninguém deve ser incomodado por causa de suas opiniões, inclusive as religiosas, na medida em que sua expressão não perturbar a ordem pública, inscrita na lei.

1.4.5 Considerações acerca dos fundamentos da cidadania

Após a análise dos fundamentos da cidadania, diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que, em um primeiro momento, o exercício da cidadania era destinado aos indivíduos detentores do poder econômico, excluindo-se, dessa forma, as classes hipossuficientes até dos mais elementares direitos, como o direito à liberdade. Não havia qualquer valorização do indivíduo como pessoa humana; valorizava-se tão somente o patrimônio e o poder.

Posteriormente, após as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, passou-se a valorizar o cidadão de forma individual; nesse sentido, cada indivíduo deveria lutar pelos seus interesses particulares. O Estado interferia o mínimo possível, somente para legitimar o direito de propriedade dos detentores do capital.

Contemporaneamente, não há dúvida de que, para que haja uma efetiva cidadania, faz-se necessário que os direitos alcancem integralmente toda a sociedade, sem distinção de qualquer natureza entre os seus integrantes.

2. PARADIGMAS SOBRE O PAPEL DO ESTADO

Quando se fala em “papel do Estado”, com referência à efetivação dos direitos de cidadania, não se pode deixar de mencionar os quatro paradigmas de Estado, quais sejam: o Estado Socialista Mínimo; o Estado Socialista Máximo; o Capitalista Mínimo e o Estado Capitalista Máximo.

2.1 O Estado Socialista Mínimo

Ao se falar sobre o Estado Socialista Mínimo, deve-se destacar que o mesmo nunca foi praticado efetivamente; o que houve foram arremedos de tal prática na Comuna de Paris que, de acordo, com Demo (1995, p.. 11-12) consistiu em:

Na Comuna de Paris, o Estado é apenas tolerado, em “poucas mas importantes funções”, que deveriam ser controladas pela classe trabalhadora. Os funcionários públicos são severamente censurados como parasitas e aproveitadores, numa alusão que não está longe de reclamações reiteradas feitas hoje em dia. Ao mesmo tempo, fazia proposições consideradas atualmente inadequadas ou parcialmente questionáveis, como a extinção da polícia em troca de uma milícia popular, a retirada da escola do jugo da igreja e do Estado, exigindo eleição dos professores, bem como a redução do Estado a funções mínimas que nunca fizeram claras e a tendência a fazer coincidir a sociedade como um todo com o proletariado. Todavia, a importância da Comuna está na proposta de democracia popular de base, principalmente em dois sentidos eminentes: a) a organização democrática começa sempre de baixo para cima, na pequena comunidade, que organizada, organiza posteriormente o centro, tendo este apenas funções delegadas de apoio; b) o Estado é estritamente de serviço à base, é e faz o que a base lhe determina, tendo sua qualidade demarcada pela qualidade democrática da base; típica criatura da sociedade, a esta deve servir como única razão de ser.

No contexto dos escritos marxistas, A comuna de Paris deixa de ser uma página surpreendente, sobretudo porque reconhece a importância do horizonte político, ao lado do econômico, discrepando frontalmente do objetivismo na “Contribuição para a Crítica Econômica Política, onde o papel do homem e da ideologia na história é clara e ostensivamente subestimado. Na comuna, o papel da classe trabalhadora bem organizada, educada, ideologicamente sólida, é realçado, abrindo espaço para relevar o papel crucial de uma instância política como o Estado, desde que democrático na base.

Para os idealizadores desse Estado, o mesmo deveria ser abolido de forma paulatina, já que tal pensamento abolicionista prendia-se ao fato de que a maioria da população vivia em situação de extrema miséria; as injustiças sociais eram marcantes e, em contrapartida, havia uma pequena minoria que detinha quase toda riqueza em suas mãos: a chamada “burguesia”. Nesse contexto, como essa classe minoritária possuía o poder econômico em suas mãos, como consequência, tinha também o poder político, exercido para beneficiar somente os integrantes dessa classe privilegiada.

Diante dessa situação, o Estado era visto como um instrumento para legalizar e legitimar o poder exercido pela burguesia, face aos interesses dos proletários, mormente dos trabalhadores operários, cujo único patrimônio era sua força de trabalho. A cidadania não havia chegado para a maioria da população, havendo apenas uma igualdade formal, tanto entre os indivíduos, quanto na igualdade de direitos, que significava apenas a igualdade formal de proteção pelo Estado, sem se pensar que os carentes mereciam tratamento diferenciado, necessitando da assistência estatal.

A burguesia não abria mão de qualquer fração de direito, embora as relações de trabalho fossem extremamente desiguais e as condições laborativas fossem péssimas. A exploração do trabalho se dava com a mais valia, ou seja, o trabalhador produzia muito mais do que recebia como salário, que era insuficiente para satisfazer suas necessidades básicas. Na concepção de Dalari (1995, p. 240), lê-se que:

A liberdade consagrada nas constituições não tinha chegado até aqueles que só possuíam sua força de trabalho. A igualdade de direitos significava apenas que todos tinham direito à igual proteção do Estado, o que representava, na prática, que a ordem social tinha que ser preservada pelo Estado, não havendo a mínima possibilidade de que alguém fosse obrigado a ceder um pouco de sua renda ou de seus privilégios para aliviar a situação dos que mal conseguiam sobreviver. A liberdade contratual, assegurada pelo Estado, tinha como consequência o oferecimento de salários miseráveis em troca de

longuíssimas jornadas de trabalho em ambientes insalubres e sem qualquer proteção. E o proletariado tinha assegurado pelo Estado seu direito de livremente escolher entre esse contrato de trabalho ou desemprego, que representava o desabrigo, a fome, a doença para o trabalhador e sua família.

Diante de tal situação, surge o movimento operário, inspirado no pensamento dos filósofos Marx e Engels, a partir do “Manifesto Comunista”. Para Marx, em um primeiro momento, o poder deveria ser exercido através da ditadura do proletariado. Posteriormente, o Estado deveria ser extinto de forma paulatina, tendo como corolário lógico o fim da propriedade privada e a estatização dos meios de produção. Tal mudança levaria ao desaparecimento das classes sociais, visto que o capital não ficaria retido nas mãos de uma pequena minoria, mas seria distribuído de forma eqüitativa entre todos, segundo suas reais necessidades. Dessa forma, haveria abundância de bens materiais e um aprimoramento cultural da população, que obedeceria, de forma natural, as regras de convivência, dispensando-se, nesse estágio evolutivo, a existência do Estado. Nos dizeres de Acquaviva (2000, pág. 241) lê-se que:

Quando o capitalismo e seu escudo protetor – o Estado receberem o golpe de morte das mãos do proletariado, ocorrerá uma fase de transição denominada ditadura do proletariado. Será o império do socialismo de Estado, no qual os bens de produção pertencerão ao Estado, podendo os indivíduos possuir apenas bens de consumo. Depois, sim, virá o verdadeiro comunismo, meta final da evolução histórica, retorno às primeiras comunidades humanas, igualmente comunistas. Então, não haverá classes sociais; ninguém viverá da propriedade; todos viverão do seu trabalho. O sistema de salários será extinto; cada pessoa trabalhará de acordo com sua capacidade e receberá uma quantia proporcional às suas necessidades, sendo, portanto, da essência da sociedade comunista o pagamento conforme as necessidades de cada um

Para Marx, a verdadeira democracia deveria sempre começar dos cidadãos com direção ao Estado, e não deste para os cidadãos. Dessa maneira, havendo cidadãos com elevado nível cultural, boa educação e bem organizados, deveria haver também um bom Estado, que exercesse, de forma delegada, o poder estritamente para efetivar os interesses de todos esses cidadãos. Conforme Demo (2005, p. 11), tem-se que:

A organização democrática começa sempre de baixo para cima, na pequena comunidade, que organizada, organiza posteriormente o centro, tendo este apenas funções delegadas de apoio; O Estado é estritamente de serviço à base, é e faz o que a base lhe determina, tendo sua qualidade demarcada pela qualidade democrática da base; típica criatura da sociedade, a esta deve servir como única razão de ser

Um bom Estado é resultado de uma base, formada por cidadãos que tenham um posicionamento crítico em relação à administração do Estado; se essa base for bem educada e politizada, haverá maior cobrança em relação aos governantes, que terão, como conseqüência, o seu trabalho constantemente fiscalizado pela população, consciente de seus direitos e obrigações perante o Estado. Não é o Estado que forma cidadãos no sentido literal, mas são estes que formam o Estado, que não poderá elevar-se acima dos interesses da sociedade em geral.

Em síntese: para os idealizadores do Estado Mínimo, com um grande desenvolvimento econômico e um amadurecimento político, os cidadãos alcançariam uma cidadania tão desenvolvida que cumpririam, por si só, as regras de convivência, não havendo necessidade da interferência do Estado.

Contudo, é certo que a civilização humana ainda não atingiu tal nível de evolução, o que impossibilitou qualquer tipo de experiência prática do Estado Socialista Mínimo. O que houve foram somente tentativas de implementá-lo através da Comuna de Paris, que sucumbiu em razão do despreparo de seus idealizadores e da falta de organização.

2.2 O Estado Socialista Máximo (Estado Totalitário)

No Estado Socialista Máximo, ou Estado Totalitário, houve a substituição da ditadura do proletariado por um Estado centralizado e totalitário. O Estado deixou de exercer o poder por delegação do proletariado, para ter o poder concentrado

absolutamente em suas mãos, limitando-se as liberdades individuais ao poder total do Estado. Há um pensamento que se opõe à liberdade total do indivíduo, marcado pela submissão desse indivíduo frente ao Estado, cuja função deveria limitar-se à manutenção da ordem pública.

Nesse Estado Totalitário destacam-se algumas características básicas. Dentre elas, pode-se destacar a existência de uma ideologia oficial, qual seja: a supremacia do interesse Estatal face às liberdades individuais tão defendidas pelos liberais. Quem se posicionasse de forma contrária a essa ideologia estaria contrariando os interesses de toda a Nação.

Há que se destacar, também, a existência de um partido único, que representasse, não a ideologia de determinado grupo político, mas, sim, os interesses do Estado. Outra característica seria a existência da polícia estatal, com caráter eminentemente político, cuja finalidade resumia-se em impor aos cidadãos suas ordens e reprimir qualquer tipo de atitude “subversiva” aos interesses do Estado.

Além disso, os meios de propaganda eram concentrados nas mãos do Estado, tendo por escopo a consolidação do seu poder, além de manter a pacificação social, evitando possíveis críticas contra o regime estatal estabelecido. Destaca-se, ainda, que o poder militar era restrito ao Estado, como forma de garantir a segurança interna da sociedade, evitando os conflitos e, principalmente, para a expansão da ideologia totalitária a outros países.

O controle da atividade econômica era realizado pelo Estado, através de uma economia totalmente estatizada, vedando a importação de qualquer tipo de produto, e valorizando somente os produzidos no próprio Estado. Criticavam veemente o capitalismo, que seria uma ordem destruidora da humanidade.

Cumprir destacar que houve, na história mundial, três principais experiências totalitárias: o Estado Soviético, a China e Cuba.

O Estado Soviético era administrado por um partido único, o partido bolchevista, responsável por toda a organização política, social, econômica, administrativa e jurídica. Esse Estado tinha por características básicas, a existência de um só partido político, a concentração dos poderes nas mãos do executivo, a eliminação da propriedade

privada, a estatização da economia, com a estatização dos meios de produção e o imperialismo internacionalista.

É de se destacar, ainda, que o Estado Soviético não tinha somente a finalidade de impor sua forma de governo somente na União Soviética, mas também expandir sua ideologia mundialmente. “O Estado soviético era essencialmente ecumênico, transcendendo o campo interno para o internacional; pregava a união dos trabalhadores do mundo inteiro, açulando as reivindicações proletárias além de suas fronteiras.” (Maluf, 2003, p. 139).

Todavia, devido à situação de extrema miséria e às profundas crises, o socialismo real praticado pelo Estado Soviético sucumbiu, criando-se, em 25 de dezembro de 1991, a “Comunidade dos Estados Independentes”, marcando o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Sobre esse assunto, manifesta-se Demo (1995. pág. 17):

O socialismo real, na verdade, foi menos suplantado por confrontos políticos, do que principalmente apodreceu, diante da dificuldade de manter, na população, a ignorância e a miséria. As próprias autoridades centrais forma percebendo que lhes faltava chão sob os pés, como no casão patético de Gorbachev. A ex-União Soviética desmoronou, havendo nisto pelo menos dois momentos de rara significação: de um lado, a impossibilidade de restaurar o soviétismo quando se tentou depor Gorbachev ou a impossibilidade de manter o sistema, mesmo tendo á frente um líder mais aberto como o próprio Gorbachev, de outro, o esfacelamento sistemático da dita “cortina de ferro”, onde atos de violência foram bem menos marcantes que a saturação por parte da população

Atualmente, ainda há dois países que praticam o paradigma do Estado Socialista Máximo, quais sejam: China e Cuba. No caso cubano houve, em um primeiro momento, o apoio da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, contudo, em virtude da dissolução da URSS e com o bloqueio econômico imposto pelos Estados Unidos, Cuba possui uma economia agrícola quase que de subsistência, vivendo em situação de extrema miséria, não havendo desenvolvimento econômico que possa levar à efetivação os direitos de cidadania.

No caso chinês, sabe-se que, atualmente, sua economia caminha na direção de uma economia de mercado, onde, diferentemente do que acontecia no socialismo real, há um grande crescimento econômico.

Alguns problemas comuns à anterior URSS, à Cuba e à China acabaram por sucumbí-los e, dentre eles, pode-se destacar a falta de desenvolvimento econômico em razão da ineficiência dos meios de produção, da falta de progresso tecnológico, visto que as atenções estavam voltadas somente à tecnologia bélica. A educação apresentava-se muito aquém do desejado, o que levava os cidadãos à alienação, pois a educação era direcionada somente à imposição do regime político vigente.

Essas nações, por não permitirem o desenvolvimento educacional e cultural de seus cidadãos, impediram o controle do poder oriundo da comunidade em geral, visto que essa encontrava-se em situação de verdadeira alienação, o que impossibilitava, sobremaneira, o surgimento de uma cidadania emancipada. Pelo contrário, a cidadania era tutelada, o que possibilitou a formação, cada vez maior, de setores privilegiados, aliados ao Estado.

2.3 O Estado Capitalista Mínimo (Estado Liberal)

O Estado Liberal surgiu após a crise do feudalismo. Esse Estado tem duas premissas básicas: o individualismo e a liberdade econômica. Nesse contexto, o Estado deve ter funções mínimas, garantindo uma igualdade formal entre todos os indivíduos, agindo somente quando estritamente necessário. O bem do indivíduo, isoladamente considerado, traduz-se no bem de toda a coletividade.

Cada cidadão deve defender seus interesses e efetivá-los de acordo com suas necessidades individuais, visto que não há ninguém mais indicado do que o próprio

indivíduo para estabelecer o que precisa e qual a melhor forma de suprir suas necessidades.

Contudo, na prática, não foi isso o que ocorreu, visto que a já citada liberdade formal entre os indivíduos leva a profundas injustiças, pois há pessoas desiguais que devem ser tratadas desigualmente na medida em que se desigalam, para aí, então, haver a igualdade material.

A liberdade tão defendida só foi alcançada pela minoria burguesa que possuía os meios de produção em suas mãos, enquanto uma grande maioria despossuída, encontrava-se à margem dos direitos de cidadania. “A realização do bem individual de cada cidadão representa o próprio bem comum, mera somatória de interesses privados, limitando-se o Estado a zelar pela preservação tipicamente burguesa.” (Acquaviva 2000, p. 284).

A realização do bem individual de cada cidadão representava o próprio bem comum, a livre iniciativa levaria a coletividade ao progresso social e econômico, visto que a livre concorrência proporcionaria grande oferta de bens de consumo, o que acarretaria a baixa dos preços de mercado, permitindo que um número cada vez maior de pessoas tivesse acesso a esses bens.

Não há dúvida que o Estado Liberal trouxe inúmeros benefícios, tendo em vista que houve grande desenvolvimento econômico, o que permitiu o desenvolvimento tecnológico. Com isso, passou-se a dar mais valor à liberdade individual, afastando a idéia de submissão total do indivíduo em relação ao Estado, surgindo o pensamento de que o poder deve emanar da vontade do povo e não da vontade dos governantes.

Todavia, o Estado Liberal apresentou inúmeras falhas, como a valorização extremada do indivíduo em face do coletivo, o que acarretou um individualismo exacerbado, bom para os que tinham maior capacidade sócio, cultural ou econômica, mas cruel para as pessoas desprovidas de capital e de um bom nível cultural e educacional. A preocupação apresentava-se extremamente individualista, voltando-se somente para si mesmo, pouco importando a situação dos demais indivíduos. No dizer de Dalari (1995, p.235) tem-se- que:

[...] Em primeiro lugar, a valorização do indivíduo chegou ao ultra-individualismo, que ignorou a natureza associativa do homem e deu margem à um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mais audaciosos ou menos escrupulosos. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o direito de ser livre, não se assegurava a ninguém o poder de ser livre.

Com certeza o que houve no modelo liberal, foi que, sob a alegação de se garantir uma liberdade individual, o que efetivamente vinha ocorrendo, houve um acúmulo cada vez maior do capital nas mãos de uma pequena elite privilegiada, que detinha também os meios de produção.

Com o desenvolvimento cada vez maior da tecnologia, vem ocorrendo a substituição da mão de obra humana pelo emprego da tecnologia, cada vez mais sofisticada, o que leva à escassez da oferta de emprego, fazendo com que os trabalhadores operários sejam obrigados a sujeitarem-se aos salários oferecidos por seus patrões que, inegavelmente, aplicam a teoria da mais valia absoluta. “Na verdade, o pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes” (Dalari, 1995, p.235).

Diante das sobreditas explanações, conclui-se que, em razão da pseudoliberalidade de todos os indivíduos, o que ocorreu foi a emancipação da burguesia possuidora do capital, visto que, em razão do seu poder econômico, essa minoria economicamente mais forte, tem acesso a bons serviços, como por exemplo, uma boa educação, através de escolas privadas; boa saúde e todos os demais direitos de cidadania, impossíveis àqueles que não detenham poder econômico e dependem única e exclusivamente do Estado para garantir seus direitos básicos de saúde, educação, moradia, lazer, dentre outros.

Em contrapartida, a população carente ainda não tem a mínima condição de, com meios próprios, pagar para ter alcance aos bons serviços, exclusivos de quem tem condições financeiras de pagar por eles. Em virtude dos péssimos serviços oferecidos pelo Estado, a grande maioria dos cidadãos tem um nível educacional e cultural muito baixo, não exercendo controle sobre a atuação do Estado, o que leva à continuidade de

políticas públicas falidas que não permitem a emancipação de todos os cidadãos; pelo contrário, o que há é uma cidadania literalmente assistida, onde o Estado adota medidas assistenciais de conteúdo eminentemente paternalista, a exemplo dos falaciosos programas de renda mínima, que fazem com que o cidadão fique acomodado com sua situação de tutelado e não busque sua verdadeira e necessária emancipação.

O modelo liberal efetivou um dos pilares de uma cidadania emancipada, qual seja: o desenvolvimento econômico, mas não se preocupou em garantir que tal desenvolvimento chegasse a toda a população.

2.4 O Estado Capitalista Máximo (Welfare State)

O modelo de Estado Capitalista Máximo é marcado por uma intervenção acentuada do Estado, que não deixa de reconhecer a liberdade individual dos cidadãos, mas se preocupa com a situação dos desiguais, reconhecendo que estes merecem tratamento desigual para que seja alcançada a igualdade material.

O Estado Social-Democrata tenta minimizar as desigualdades sociais existentes, através de políticas públicas, principalmente no que diz respeito à efetivação dos direitos sociais, que passam a ser vistos como direitos fundamentais, devendo ser garantidos a todo cidadão. Para Demo (1995, p.24), o Estado...

(...) assumiu papéis de cobertura generalizada de benefícios sociais, dentro da concepção de que a cidadania deveria ser o regulador principal da economia e da sociedade, Recebeu destaque a universalização da previdência, da assistência, da educação básica, do seguro-desemprego, da saúde, de tal sorte que a todos. Independentemente das relações de mercado, seria garantido acesso satisfatório ao bem-estar. Este foi definido como mescla equilibrada de acesso a emprego e renda, de um lado, e à qualidade de vida, de outro.

Dessa maneira, o Estado Capitalista Máximo reconhece que o desenvolvimento econômico é importante para o desenvolvimento da cidadania, mas esse passa a ser mais equilibrado, principalmente através das mudanças nas relações de produção, com o aumento dos salários e a melhoria das condições de trabalho, através das ações dos sindicatos que ocupam importante papel na conquista de diversos direitos para os trabalhadores.

Há também uma nova concepção no que diz respeito à propriedade privada, que não deve ser absoluta, mas sim cumprir sua função social, ou seja, não tem que satisfazer somente os interesses individuais de seu proprietário, mas também estar de acordo com os interesses da coletividade como um todo.

Não há dúvida que houve um aprimoramento da cidadania, principalmente com a efetivação das leis trabalhistas, com a tentativa de redistribuição de renda e, principalmente, com a melhoria da educação, o que possibilitou o desenvolvimento intelectual e cultural dos cidadãos, formando uma cidadania amadurecida, dotada de senso crítico lapidado.

Uma base social bem educada e culta possibilita maior fiscalização sobre a atuação do Estado, cobrando dos governistas, medidas que possam ir ao encontro dos interesses gerais, bem como impondo severas punições aos atos de corrupção.

Na exposição de Demo (1995, p. 26) entende-se que:

Com isto emergiram democracias bastante estáveis, cada vez mais ligadas ao Estado de Direito e comprometidas com os Direitos Humanos. Teve nisto influência a ONU, ainda que sua ação detenha laivo neoliberal inegável e, até certo ponto, compreensível. Tomando como padrão a Europa Central e nórdica, parece claro que se trata de sociedades razoavelmente eqüitativas, dotadas de democracias bastante controladas pela população, munidas de um Estado mais ou menos abrangente, mas sempre com a função de equalizar oportunidades, representativas de níveis extremos de pobreza, ao lado de universalização da educação básica, os baixos índices de pobreza material e política permitem a manutenção de situações marcadas pelo relativo equilíbrio social, dando pelo menos a aparência de que cidadania como fim se impõe ao mercado como meio.

Em síntese, pode-se concluir que as bases do Estado Capitalista Máximo são o desenvolvimento econômico e a valorização da cidadania, pois o que possibilita a

formação de um Estado forte e justo é uma base forte e crítica, que delega o poder a tal Estado para que esse administre seus interesses, mas tudo isso tem que ser feito dentro da mais estrita legalidade, não podendo o Estado sobrepor-se aos interesses dos cidadãos.

2.5 O Neoliberalismo e seus Desafios

Ao se falar em neoliberalismo, necessário se faz mencionar suas principais características, dentre as quais pode-se destacar a intervenção mínima do Estado, tendo em vista que o seu principal regulador deve ser a economia de mercado, valorizando sobremaneira a liberdade da iniciativa privada, que deve sobrepor-se a todas as outras liberdades, inclusive aos direitos humanos. O Estado deve intervir somente para cumprir funções essenciais como, por exemplo, a administração da segurança pública, principalmente com o escopo de proteger a propriedade privada.

Outra questão defendida pelos neoliberais, é a condenação aos excessivos gastos realizados pelo Estado, principalmente para a manutenção de um elevado número de funcionários públicos que, em razão do corporativismo inerente à classe, goza de inúmeros privilégios e prerrogativas que acabam tornando o serviço público ineficiente.

No entendimento de Demo (1995, p. 34-35) o neoliberalismo tem como principais características:

- a) privilégio das relações de mercado como regulador da economia e da sociedade; as condições produtivas são o parâmetro, no fundo, intocável de qualquer proposta histórica, que terá como oportunidade de gestação e efetivação o que a base econômica viabilizar;
- b) liberdade da iniciativa privada produtiva como expoente maior da realização humana histórica, à qual todas as outras liberdades se submetem, inclusive os direitos e a equidade; o agente produtivo, sobretudo o empresário, encarnam a

figura mais estratégica histórica porque são os responsáveis fundamentais da geração da riqueza, bens e serviços;

c) concepção de Estado mínimo e subserviente ao processo produtivo, acompanhada de atitude agressiva contra empresas estatais, gastos públicos, funcionalismo etc.; mesmo cabendo ao Estado compensar as mazelas do mercado, geralmente reconhecidas como inevitáveis, não pode não só desfigurar, como deve sobretudo preservar “ as leis do mercado” ;

d) entendimento tendencial das políticas sociais como gasto duvidoso, tática de controle e desmobilização popular, esquema de acomodação da mão-de-obra, expediente de clientelismo e paternalismo; a pobreza é inevitável e mormente produto da incompetência diante das relações de mercado, já que somente o “competente” se estabelece;

e) hipostasia do mercado como instância intocável, regido por leis dadas, às quais toda e qualquer história precisa se curvar, quer se trate de relações comerciais entre países, blocos e regiões, quer se trate de relações sociais em plano micro-social; leis de mercado e liberdade de iniciativa privada funcionam como ante-muro para a licenciosidade ideológica, em busca de escamotear o caráter intensamente discriminatório do sistema produtivo que, até hoje, em que se pese situações de desenvolvimento muito avançado, nunca conseguiu evitar periferias arruinadas e subservientes; ao contrário, delas vive perversamente.”

Dessa forma, não se nega que as leis de livre mercado trazem alguns benefícios, como os oriundos da lei da oferta e da procura, que pode trazer benefícios aos consumidores quando efetivamente há livre concorrência e uma grande oferta de bens e serviços superior à demanda. Em corolário, os preços podem diminuir, beneficiando os consumidores, permitindo que um número maior de indivíduos tenha acesso a bens e serviços para satisfazer suas necessidades.

Em contrapartida, as relações de mercado acabam sendo devastadoras para as pessoas que não se enquadram em suas regras, havendo grande exclusão de indivíduos cujo único patrimônio é sua força de trabalho, tornando-os submissos às normas impostas pelos patrões, que visam acumular um lucro cada vez maior, alcançado principalmente pela exploração aviltante de tais trabalhadores.

De acordo com Demo (1995, p. 35) tem-se que:

Todavia, as relações de mercado, mais que relações de competência produtiva, são de poder, e, à sombra da voracidade do lucro, vale de tudo para escamotear a maximização de vantagens, sobretudo às custas do trabalhador. “Leis de mercado” funcionam, então, tipicamente como artifício ideológico para estabelecer a intocabilidade do lucro fácil e desimpedido, à revelia de todos os direitos humanos fundamentais. Quando a iniciativa privada livre é o direito

humano fundamental, ao pobre só resta a sobrevivência, não de bem-estar. Quando a ordem natural das coisas são essencialmente as relações de mercado, a marginalização das maiorias será normal, e as políticas sociais a elas dirigidas não se destinam à equidade, mas de evitar a conturbação do mercado.”

No neoliberalismo, a busca pelo lucro, através de grande quantidade de produção, exige, além de um trabalhador tecnicamente bem preparado, uma capacidade de inovação e criação para que haja um aumento na quantidade e na qualidade dos bens e serviços produzidos.

Todavia, apesar de exigir o desenvolvimento específico para a produção, o neoliberalismo deixa de lado o desenvolvimento do conhecimento político dos seus cidadãos, fato que os torna alienados e submissos ao sistema que viabiliza a manutenção do *status quo* absolutamente favorável aos detentores do capital.

Nesse norte leciona Demo (1995, p. 36):

Sistemas produtivos modernos competitivos reclamam um trabalhador educado, porque as chances de mercado dependem de sua competência inovadora constante, mas entendem educação mais como lugar privilegiado da inovação pela via do conhecimento, do que como berço da cidadania. Competitividade exige saber pensar, aprender a aprender, posicionamento crítico e criativo, mas facilmente tudo se restringe à qualidade formal, deixando de lado ou empanada a qualidade política. Os esquemas de qualidade total e das reengenharia, para falar de dois modismos avassaladores, são como regra, escancarados nesta tendência. O desenvolvimento da cidadania é mínimo em comparação com o adesismo empresarial.

E prossegue o doutrinador (DEMO, 1995, p. 40-41):

Assim, o discurso sobre educação e modernidade, por mais que insista sobre o desafio de “educar modernidade”, desde que feito em ambiente capitalista, não passaria de escamoteamento ideológico da imolação da educação no altar do mercado. Mais que isto, a idéia faz parte do acervo de cantos da sereia que sempre escondem por traz de diversos inovadores, pretensamente emancipatórios, a tática dos liberalismos capitalistas, resumida na hipostasia da liberdade de explorar. As democracias capitalistas seriam, neste sentido, intrinsecamente farsantes, porque incapazes, por definição e história, de equalizar oportunidades. A pobreza política é o motor principal da manutenção do sistema e da própria pobreza material. O neoliberalismo atinge culminância notável, ao comprometer-se com o conhecimento inovador, porque descobre a arma mais decisiva da fabricação da ignorância: o conhecimento apenas

comprometido coma inovação competitiva, não com a cidadania. Já se disse que qualidade total é uma revolução conservadora, em particular a reengenharia, porque pretendem ser radicais na conservação inteligente do sistema. A história do capitalismo é, em grande medida, a sucessão de crises e respectivas táticas de reorganização do sistema, todas até hoje exitosas, sobretudo pelo fato de ofuscar, num mundo desenvolvido cada vez mais restrito, a miséria de maiorias cada vez mais amplas. Há diferença profunda entre ignorância mantida com base na inconsciência consolidada, e a ignorância fabricada com base na consciência truncada. Na primeira, nega-se conhecimento. Na segunda, faz-se conhecimento para imbecilizar.

É certo que o neoliberalismo contribui efetivamente para o desenvolvimento do conhecimento, sobretudo com o avanço tecnológico, porém, é incapaz de dar ao desenvolvimento da cidadania sua devida importância, colocando as relações de mercado e de busca pelo lucro como fim imediato, deixando os princípios e valores humanos de lado. Além disso, em razão dos elevados investimentos em tecnologia, faz com que a mesma substitua a mão-de-obra humana, gerando um quadro crescente de desemprego, que assola principalmente as pessoas que não têm condições financeiras de se especializar e se enquadrar nos níveis de conhecimento exigidos pelo mercado de trabalho. Assim, trabalhadores despreparados são obrigados a aceitar as condições impostas pelos patrões, aplicando a mais valia absoluta.

Tal situação de ignorância dos cidadãos é vista com bons olhos pelos detentores do capital, pois os indivíduos acabam ficando submissos às mazelas do sistema. Cidadãos bem educados representariam uma ameaça ao neoliberalismo, pois teriam uma visão crítica em relação à situação imposta e teriam maior possibilidade de lutar contra as condições ditadas pela elite que domina o poder.

O principal desafio a ser encarado pelo neoliberalismo é fazer com que os bens materiais, sem dúvida abundantes, cheguem a toda população, principalmente à camada mais pobre da sociedade, ao contrário do que vem ocorrendo, onde somente têm acesso efetivo a tais bens, as pessoas com grande poder aquisitivo.

Na concepção de Demo (1995, p. 41-42):

O desafio primordial será o alargamento do bem-estar material, já que sua produção constitui a competência maior do sistema produtivo capitalista. A rigor, sob o impacto do conhecimento inovador, é possível satisfazer a todas as necessidades básicas materiais, garantindo, por exemplo, comida farta para

todos. Em grande medida, conseguiu-se isto no centro, podendo-se facilmente averiguar nos altos índices de expectativa de vida e na notável redistribuição de renda. Entretanto, mesmo no centro há ainda expressões fortes de pobreza, a par de relações de grande desigualdade entre nações, também assim dita na Comunidade Européia. O desemprego alastra-se, não apenas com referência aos atuais trabalhadores, mas sobretudo com relação às novas gerações, que encontram dificuldades crescentes de empregar-se. Quanto ao Terceiro Mundo, os cenários estratégicos não são alentadores, havendo mesmo a preocupação com a possibilidade de irrelevância crescente, em particular com respeito à clássica função de provedor de matérias primas. A economia competitiva moderna liberta-se cada vez mais desta dependência, reduzindo a importância de mercado fornecedor, embora mantenha interesse ainda como possível consumidor. Esta expectativa não deixa de ser contraditória, porque todo mercado consumidor, para ser relevante, precisa abranger as maiorias, e isto exige renda redistribuída.

Outro grande problema a ser mencionado é o alto índice de desemprego que vem assolando os países neoliberais, em virtude do alto desenvolvimento tecnológico que faz com que a mão-de-obra do trabalhador, em muitos casos, seja dispensável.

Nesse sentido manifesta-se ainda Demo (1995, p. 66-67)

Segundo dados para 1992 do Relatório do Desenvolvimento Humano, vários países avançados apresentavam taxas de desemprego superiores a 10%, como Canadá (que ocupava a primeira posição do ranking), França, Austrália, Dinamarca, chegando Irlanda e Espanha a mais de 15%. Com respeito ao desemprego entre jovens há países com taxas superiores a 30%, como Itália e Espanha. Com isto, o gasto com desemprego se avoluma, chegando a 8% da despesa pública no Canadá, a 6% na Irlanda e 7% na Espanha.

O que viabiliza a manutenção do capitalismo não é a economia de mercado tão defendida pela elite, mas sim a ignorância da maioria da população principalmente nos países em desenvolvimento como o caso do Brasil, decorrente da falta de investimento em educação básica.

Tal investimento levaria a um desenvolvimento cultural, e principalmente político, que possibilitaria à população identificar as mazelas desse sistema e lutar contra a situação de miséria vivenciada pela maioria dos países de terceiro mundo.

2.6 O *Welfare State* Brasileiro

Na teoria, o Brasil pretende ser, principalmente na Constituição Federal, um *Welfare State*. Todavia, na prática, é uma mistura de Estado Socialista Máximo com Neoliberal, havendo abuso do Estado, tanto pela direita, quanto pela esquerda. A direita defende um Estado que intervenha o mínimo possível e a manutenção da ignorância da população, através de uma cidadania tutelada, para que o povo não se rebele contra o sistema. A esquerda prega uma cidadania tutelada, com grande atuação do Estado, principalmente para levar à população os direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Nesse norte, no entendimento de Demo (1995, p. 69) lê-se que:

O Brasil pretende ser, no discurso e, sobretudo na Constituição e Leis derivadas, um *welfare state*. Na prática é uma mistura esdrúxula de soviétismo e neoliberalismo, levando ao abuso do Estado tanto pela direita, quanto pela esquerda. Afinal, quem não tem competência histórica para construir modelo próprio de desenvolvimento, encosta-se à sombra dos outros. É bem mais fácil teorizar-se como Estado de Bem-estar e de Direito, do que dar conta da miséria reinante e enfrentar as contradições de nosso sistema produtivo. A direita continua em seu projeto de cidadania tutelada, tendo como aliado principal a reprodução da ignorância popular, o que lhe permite privatizar e saquear o Estado. A esquerda não consegue ir além da cidadania assistida, tendo como aliado principal o discurso em torno dos direitos sociais, o que lhe permite confortadamente atrelar a população e parasitar no poder ou à sombra dele.

É inegável que nossa Carta Magna, na teoria, tem um dos melhores textos do mundo, contudo, poucos dos direitos nela previstos, passam da teoria para a prática. Sabe-se que os dois principais fundamentos básicos do *welfare state*, são o desenvolvimento econômico e uma cidadania atuante.

No que diz respeito ao desenvolvimento econômico, apesar do Brasil ser relativamente rico, a renda é escandalosamente mal distribuída. Além disso, grande parte das receitas arrecadadas pelo Estado é criminosamente desviada, não chegando aos fins estabelecidos pela lei.

É o que menciona Demo (1995, p. 71)

Quanto à face econômica, o fato de sermos mais ou menos a 10ª economia mundial não pode obscurecer sua fraca ligação com as necessidades básicas da população. O produto é considerável, mas está primordialmente voltado para fora e extremamente concentrado. Temos uma das maiores concentrações de renda do mundo, e metade das pessoas ocupadas se alojam no mercado informal, o que revela a extrema dificuldade de absorver a população economicamente ativa. O mercado interno é diminuto, porque a massa salarial é também pequena, comprovando uma das faces mais claras da perversidade, marcada pela mais-valia absoluta. Nosso salário mínimo está entre os menores do mundo. A presença de riqueza não basta para caracterizar a situação de bem estar, porque o desafio propriamente dito é sua redistribuição. O que estranha demais aos organismos da ONU dedicados à promoção do desenvolvimento é precisamente esta gritante contradição: um país rico que cultiva pobreza extrema com a maior sem-cerimônia. Não se pode demonstrar a falta de recursos. O problema é seu desvio, a corrupção generalizada, a má gestão pública, o inchamento do Estado e os maus serviços, e assim por adiante. Isto já bastaria para evidenciar que a suposição de welfare state no Brasil é gratuita.

Em termos de Brasil, não se pode negar que o país possui uma economia forte, principalmente em razão de nossas exportações, entretanto, grande parte da renda do país está concentrada nas mãos de uma minoria, face à maioria da população que vive em situação de extrema dificuldade.

Além do mais, a corrupção colabora sobremaneira para o aumento da miséria e para a não efetivação dos direitos de cidadania, tendo em vista que há verbas previstas para a efetivação desses direitos, mas essas acabam sendo desviadas pelos governantes para satisfazer seus próprios interesses.

Quanto à cidadania, a situação é precária para a maioria do povo, o que permite que as elites continuem a propagar a cidadania tutelada, exercendo forte domínio sobre o poder, para que o Estado seja administrado de forma que seus interesses sejam concretizados. Tal situação é mantida, principalmente, pela péssima educação existente em nosso continente.

No entendimento de Demo (1995, p. 72/73) tem-se que:

Quanto à cidadania, é também muito menor do que se imagina, impedindo o controle democrático do Estado e das elites, que encontram caminho aberto

para saquear a “coisa pública”. Nossos indicadores de educação básica estão entre os mais atrasados da América Latina:

a) para 1992, a média de anos de estudo na população de 15 anos ou mais, era de 4.0; abaixo desta aparecia apenas o Haiti;

b) a expectativa de vida para 1992 era de apenas 65,8 anos, enquanto alcançava 78,6 no Japão e 77,2 no Canadá; Uruguai, Argentina e Chile acusavam cifras acima de 70 anos.

c) somente por volta de 1/3 dos alunos que entram no 1º grau consegue completar a 8ª série; são necessários, em média, 12 anos, revelando que 50% dos recursos são malbaratados;

d) o rendimento de matemática na 7ª série, para 1990, não chegava a 30% para o país, não havendo nenhuma unidade da Federação que ostentasse situação aceitável, mostrando a enormidade do fracasso escolar;

e) os desequilíbrios regionais também são ostensivos; chefes de família sem instrução ou com menos de 1 ano de estudos eram para Santa Catarina, por volta de 10% enquanto eram quase 50% no Ceará;

f) no Ceará, por volta de 75% dos recursos humanos do pré-escolar eram inabilitados, enquanto que a média nacional estava por volta de 20%

Estes dados combinam com outros ligados à cidadania: para 1988, pessoas de 18 anos ou mais filiadas a partidos e associações comunitárias eram as 17ª na média nacional, 16% no Sudeste, 9% no Nordeste, e 33 no Sul. Além de se tratar de uma taxa muito baixa – se tomássemos isto como indicador de cidadania, não chega a 20% como média -, saltam aos olhos a vantagem do Sul e o atraso do Sudeste. De novo, a concentração da riqueza não significa qualidade de vida necessariamente, mas o que mais estranha é que a presença tradicional de partidos mais radicais (PT e PDT, bem como a atuação eminente sindical (ABC paulista) não repercutem nos dados situação mais confortável. O Sul, além de afastar-se dos sindicatos e partidos, prefere a associação comunitária, e mostra indicadores mais favoráveis em educação, sem falar nas marcas culturais próprias, que os dados não trabalham.

Dessa maneira, além da péssima distribuição de renda e de um ensino de má qualidade, no que diz respeito às políticas sociais, a imitação pobre do *welfare state* tem como característica a cidadania assistida, onde as promessas feitas pelos políticos e muitas das disposições arraigadas na Constituição Federal, não passam de “letra morta”. Nos países de terceiro mundo, a pobreza deixa de ser residual para se tornar regra. Nesse contexto, criam-se políticas claramente assistencialistas, como por exemplo, a renda mínima e o programa fome zero.

No caso brasileiro, a pobreza é regra; com isso, tais políticas exigem grande destinação de verbas do orçamento público, o que acaba tornando inviável um investimento elevado em educação básica, a fim de que a população deixe de ser tutelada para ser efetivamente emancipada.

3 ACESSO À JUSTIÇA

O presente tópico tem como escopo, não só definir o que seria o acesso à justiça, mas também demonstrar que existem alguns obstáculos que dificultam o acesso efetivo para grande parte dos cidadãos brasileiros.

3.1 Acesso à Justiça: O que é?

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 488).

Cumprir mencionar que, num primeiro momento, O acesso à justiça significava tão somente acesso ao Poder Judiciário, ou seja, a possibilidade dos cidadãos terem suas pretensões recebidas e analisadas pelo Poder Judiciário. Todavia, atualmente tal entendimento sofreu importante evolução no sentido de que o acesso à justiça não é somente o mero alcance ao Judiciário, mas também a possibilidade de um número cada vez maior de pessoas demandarem suas pretensões, defendendo-se efetivamente, e não somente virtualmente, garantindo que o fundamental direito do devido processo legal seja eficazmente cumprido.

Além disso, é certo que nos Estados liberais o acesso à justiça era assegurado de maneira formal, onde somente os indivíduos que tivessem condições pecuniárias para arcar com as elevadas custas processuais e honorários advocatícios tinham

acesso a esse direito. No entanto, a partir do reconhecimento dos direitos sociais, buscou-se um acesso material, reconhecendo-se que o direito do acesso à justiça, justo e efetivo, é o mais básico dos direitos humanos e que as pessoas com menos condições financeiras, socialmente e culturalmente hipossuficientes, deveriam ser auxiliadas para que tivessem direito a uma ordem jurídica justa.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que há ainda, nos tempos atuais, inúmeros obstáculos que dificultam, e até mesmo impedem, que todos os cidadãos tenham condições de ter um acesso à justiça efetivo e justo.

3.2 O Obstáculo Econômico

Embora o Estado possua uma estrutura, ainda que deficitária, de juizes, promotores e servidores para atender às pretensões judiciais, aos litigantes ainda sobram inúmeros encargos a pagar, como as elevadas custas processuais, agravadas pela lentidão dos processos, honorários advocatícios de seu advogado, bem como os do advogado da parte contrária, caso assim seja determinado em sentença, e, ainda o preparo exigido para a interposição de recursos.

Cumpre ressaltar que os custos de uma demanda judicial são proporcionalmente mais elevados nas ações de baixo valor e, em muitos casos, chegam até mesmo a ultrapassar o valor da causa, sabendo-se que tais demandas geralmente são interpostas pela população de baixa renda, mais vulnerável às dificuldades econômicas.

Na concepção de Cappelletti e Garth (1988, p. 19), lê-se que:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos,. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. Os dados reunidos pelo projeto de Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações crescem na medida em que se reduz o valor da causa. Na Alemanha, por

exemplo, as despesas para intentar uma causa cujo valor corresponda a US\$ 100, no sistema judiciário regular, estão estimadas em cerca de U\$ 150, mesmo que seja utilizada apenas a primeira instância, enquanto os custos de uma ação de U\$ 5000, envolvendo duas instancias, seriam de aproximadamente U\$ 4.200 ainda muito elevados, mas numa proporção bastante inferior, em relação ao valor da causa. Nem é preciso multiplicar os exemplos nessa área; é evidente que o problema das pequenas causas exige especial atenção.

Dessa maneira, sabe-se que pessoas e empresas abastadas têm inegáveis vantagens ao propor uma demanda, pois podem contratar advogados tecnicamente mais capacitados e, principalmente, especializados para atuar na área em que são contratados, tendo melhor argumentação, o que conseqüentemente interferirá favoravelmente na convicção dos juizes. Além disso, podem arcar com a longa duração do processo, porque possuem recursos financeiros, não dependendo do resultado da lide para sobreviver, o que, ao contrário, ocorre com as pessoas menos abastadas.

Além dos custos elevados, principalmente nas causas de pequeno valor, outra questão que acentua ainda mais o obstáculo econômico é a lentidão dos processos, impregnados de um excessivo formalismo e infinitos recursos que, sem dúvida, prejudicam as partes desprovidas de recursos financeiros, pois tendo consciência do prolongado lapso temporal que durará o processo, a parte ativa da ação, ou seja, aquela que a propôs, em busca do seu direito, se vê obrigada a aceitar acordos propostos pela parte contrária, cujos valores são infinitamente inferiores ao que efetivamente teria direito a receber.

Nesse horizonte manifestam-se Cappelletti e Garth (1988, p. 20):

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exeqüível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos com valores muito inferiores à aqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é para muitas pessoas, uma justiça inacessível.

Outro fator que agrava essa situação é a condenação à sucumbência, sistema também aplicado no Brasil, onde a parte vencida, obrigatoriamente, deve arcar, não só com os honorários advocatícios do seu advogado, mas também com os da parte vencedora. Tal sistema afasta ainda mais a população de baixa renda do Poder Judiciário, visto que o indivíduo só ingressaria com uma pretensão judicial se tivesse a certeza de vitória, o que, ante à amplitude e complexidade do nosso ordenamento jurídico, seria quase impossível.

3.3 Os Obstáculos Sociais e Culturais

É certo que, quanto mais baixa a condição social do indivíduo, maior é a distância entre ele e o Poder Judiciário, pois os cidadãos de menor renda, em regra, conhecem menos dos seus direitos, pois, sem dúvida, têm menos acesso às informações e convivem menos com pessoas aptas a informá-los de um possível direito a ser pleiteado junto ao Judiciário. Além disso, é certo, ainda, que, mesmo conhecendo os seus direitos, essas pessoas tenham uma certa resignação, acomodando-se, sem recorrer ao Judiciário. Nas palavras de Boaventura (1997, p. 170) lê-se que:

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. Caplowits (1963), por exemplo, concluiu que quanto mais baixo é o estrato social do consumidor maior é a possibilidade que desconheça os seus direitos no caso de compra de um produto defeituoso. Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito é necessário que a pessoa se disponha a interpor uma acção. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. Numa investigação efetuada em Nova Iorque junto de pessoas que tinham sido vítimas de pequenos acidentes de aviação, verificou-se que 27% dos inquiridos de classe baixa nada faziam em comparação com apenas 24% dos inquiridos da classe alta (citado em Carlin e Howard. 1965), ou seja, quanto mais baixo é o status sócio-económico da pessoa acidentada menor é a probabilidade que interponha uma acção de indenização.

Há alguns fatores que poderiam explicar esse afastamento dos cidadãos com relação ao Poder Judiciário, como as experiências anteriores com a justiça que, no pensamento dos cidadãos carentes de recursos financeiros, decorreriam da diferença entre a qualidade dos serviços prestados por seus advogados, daqueles prestados pelos profissionais contratados pelos indivíduos economicamente abastados. Além disso, devido ao frágil extrato social, essas pessoas sentem-se inseguras em recorrer ao Judiciário, pois temem sofrer represálias se tomarem tal atitude e, ainda, sabe-se que a possibilidade dessas pessoas conhecerem advogados, ou terem contato com outras que conheçam, é muito pequena, o que dificulta o conhecimento da forma de onde e como procurar um profissional da área.

Também é importante mencionar que o desconhecimento do direito não atinge somente os cidadãos de baixa renda, mas a maioria da população, inclusive a classe economicamente mais favorecida que, apesar de geralmente ter um nível cultural mais elevado, em regra, não possui conhecimento jurídico específico, fato que a torna também vulnerável nas relações jurídicas firmadas com pessoas ou até mesmo com instituições que possuam departamentos jurídicos especializados.

Outro fator que afasta sobremaneira a população do Poder Judiciário é o seu formalismo. Advogados, juizes, promotores e auxiliares da justiça são figuras que intimidam a população em geral, principalmente pela linguagem eminentemente técnica utilizada por esses profissionais que, na maioria das vezes, não é compreendida pelo cidadão comum. Até mesmo o ambiente forense é motivo de afastamento, visto que as pessoas em busca de seus direitos, sentem-se inferiorizadas com relação aos advogados, juizes e promotores.

“Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juizes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (Cappelletti e Garth 1988, p. 24).

Segundo Marinoni (*apud* ABREU, 2004, p. 62) lê-se que:

Numa perspectiva psicológica, enfatiza-se que por uma série de fatores o pobre sente-se intimidado diante de determinadas formas de manifestação de poder. As pessoas de baixa renda, de certa forma, temem promotores, juizes e advogados. Quanto a esses últimos, não é incomum que não confiem neles. Relatos de experiências de parentes e amigos, com evidência de discriminações, também atuam negativamente nessa relação de desconfiança. Ademais, no imaginário dos mais humildes, sempre são idealizadas represálias quando pensam em recorrer à justiça, temendo sanções até mesmo da parte contrária, notadamente quando a demanda versa sobre direitos difusos e o litígio envolve empresa.

Além disso, leciona Rodrigues (*apud* ABREU, 2004, p. 62-63) que:

Nesse sítio, sob denominação de fatores simbólicos, menciona-se o conjunto de fatores axiológicos, psicológicos e ideológicos que afastam da justiça uma considerável parcela da sociedade brasileira, justamente por medo, insegurança, sentimento de inferioridade etc. Como exemplo disso, alude-se a tradição cultural de ser colocado o magistrado como um ser superior, distanciando o povo simples da justiça. E o Poder Judiciário, nessa contingência, apresenta-se como um objeto longínquo, inacessível, fora da realidade das pessoas.

O formalismo exacerbado acaba, assim, colaborando para o afastamento da população que, ao não se sentir à vontade diante dos operadores da justiça, terminam por desistir de deduzir suas pretensões em juízo, procurando outros meios para solucionar seus litígios, como por exemplo, fazendo acordos sem qualquer assistência jurídica ou, até mesmo, fazendo justiça com as próprias mãos, incidindo muitas vezes no crime de exercício arbitrário das próprias razões, tipificado no Código Penal Brasileiro.

Em síntese, conclui-se que os obstáculos existentes no que diz respeito ao acesso à justiça incidem principalmente nas causas de pequeno valor para os autores individuais e favorecem as pessoas abastadas economicamente e as grandes organizações, que podem contratar advogados capacitados ou manter uma estrutura profissional com um departamento jurídico permanente sempre à disposição.

Além disso, não há dúvida de que a tendência é no sentido de que os Estados procurem cada vez mais auxiliar os cidadãos, criando sistemas e leis que reconheçam a situação de vulnerabilidade da grande maioria da população. Contudo, esses novos direitos acabam não sendo colocados em prática em razão dos obstáculos mencionados, o que faz com que as novas leis não passem de letra morta. Ante essa

situação foram colocadas em prática algumas soluções a fim de se buscar um efetivo acesso à justiça.

3.4 Primeira Onda: Assistência Judiciária para os Pobres

É certo que diante da constatação da existência dos já mencionados obstáculos ao acesso à justiça foram tomadas algumas medidas para solucionar tal problema, no sentido de proporcionar serviços jurídicos aos cidadãos, através de um advogado. Como se sabe, em regra, o ordenamento jurídico é extremamente complexo e exige capacidade técnica para que possa haver um efetivo alcance do direito.

Nesse sentido, foram criadas as assistências judiciárias aos necessitados que, num primeiro momento, eram prestadas por advogados particulares, sem qualquer tipo de remuneração, consistindo em *múnus honorificum*. Todavia, esse sistema possuía falhas, principalmente porque os advogados que exerciam tais atividades não se sentiam motivados a realizar esse tipo de serviço gratuito, visto que não recebiam remuneração pelos serviços prestados.

Em virtude da ineficiência desse primeiro sistema, foram realizadas reformas, principalmente na Inglaterra e na Alemanha, dando início a um sistema de remuneração dos advogados que atuassem na assistência judiciária. Tal sistema foi denominado de *Judicare*. Nesse sistema, os advogados são disponibilizados às pessoas carentes que se enquadram nos requisitos estabelecidos pela lei. O seu escopo é levar à população de baixa renda os mesmos advogados que ela teria se pudesse pagar pelos serviços prestados

Em alguns países da Europa, principalmente na Inglaterra, os advogados do sistema *judicare* são bem remunerados, o que atrai um grande número de profissionais que, conseqüentemente, ficam à disposição da população de baixa renda.

Na concepção de Cappelletti e Garth (1988, p.35) lê-se que:

A maior realização das reformas na assistência judiciária na Austrália, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental foi o apoio ao denominado sistema *judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrarem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe.

No moderno programa britânico, por exemplo, um requerente, verificada a viabilidade financeira e de mérito de sua causa, pode escolher seu advogado em uma lista de profissionais que concordaram em prestar esses serviços. A lista é extensa, uma vez que a remuneração para a assistência dada pelo advogado é suficiente para atrair quase todos os profissionais. É muitas vezes necessária assistência jurídica para demonstrar a própria qualificação formal com vistas a obter a assistência judiciária. Por isso, a reforma de 1972 possibilita que o requerente utilize até o limite de 25 libras esterlinas, em serviços jurídicos, sem necessitar de qualquer autorização formal. Tais serviços podem incluir o encaminhamento do pedido de assistência judiciária. Dessa maneira, o sistema vai longe para prover aos pobres os recursos financeiros necessários a obtenção de um advogado. Embora tenha sido criticado porque suas exigências são muito restritivas e porque ele não provê assistência para processos a serem realizados perante a maioria dos tribunais especiais – onde, na realidade, muitos dos “novos direitos” devem ser pleiteados – seus resultados foram impressionantes: ao longo dos anos a assistência tem sido proporcionada a um número sempre crescente de pessoas.

E ainda, prosseguem os doutrinadores (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 37) lecionando que:

O sistema francês, tal como introduzido em 1972 e modificado por decretos de 1974 e 1975, também avança no sentido de um eficiente sistema *judicare*. Um detalhe particularmente importante do sistema francês, desde 1972, é que ele foi idealizado para alcançar não apenas os pobres, mas também algumas pessoas acima do nível de pobreza. Níveis de auxílio decrescentes estão agora disponíveis para pessoas com rendimentos mensais de até 2950 francos (cerca de US\$ 640) e com uma família de quatro membros. Além disso, desde 1972, a assistência judiciária pode ser deferida para um caso particularmente importante, independentemente dos rendimentos do litigante. O principal problema do sistema francês é que, apesar do aumento de 1/3 no pagamento dos advogados, verificado em 1974, os valores ainda são inadequados. Apesar disso, a França oferece, agora, um modelo importante de moderno sistema de assistência judiciária.

É certo que o sistema da assistência judiciária trouxe importantes conquistas, apesar de vir enfrentando várias críticas. O *judicare* minimiza o obstáculo econômico, mas não ataca os outros obstáculos já mencionados, tais como a ignorância da população no que diz respeito à garantia de seus direitos; isso porque ele não apresenta medidas para que os pobres conheçam seus direitos e, dessa forma, procurem o Poder Judiciário. A tendência é que os pobres utilizem o *judicare* para problemas criminais ou de família, ao invés de reivindicar novos direitos também garantidos pelo sistema legal brasileiro, a exemplo do Direito do Consumidor, Direito ao Meio Ambiente, Direito de Vizinhança, dentre outros.

Mesmo que venham a reconhecer esses direitos, o obstáculo sócio-cultural permanece, pois os economicamente necessitados acabam por sentir-se intimidados em reivindicá-los, pelo fato de ter que se dirigir a um escritório de advocacia e manter contato com um advogado.

Não há dúvida de que, em uma sociedade extremamente dividida entre ricos e pobres, até mesmo o obstáculo geográfico acaba dificultando o contato do cidadão com os profissionais do direito, porque, enquanto aquele reside em bairros periféricos esses localizam-se, geralmente, no centro da cidade; assim, os necessitados, para dirigir-se ao local de atendimento, necessitam, no mínimo, de duas passagens de ônibus urbano, o que a assistência judiciária não proporciona e cujo valor pode vir a fazer falta àqueles que recebem somente o salário mínimo e possuem uma família para prover.

Nessa linha de pensamento manifestam-se Cappelletti e Garth (1988, p. 38):

A despeito das realizações importantes dos esquemas de assistência judiciária, tais como os da Inglaterra e da França, o próprio sistema de assistência judiciária tem enfrentado muitas críticas. Tem-se tornado comum observar que a tentativa de tratar as pessoas pobres como clientes regulares cria dificuldades. O *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos. É sem dúvida, altamente sugestivo que os pobres tendam a utilizar o sistema *judicare* principalmente para problemas que lhes são familiares, matéria criminal ou de família em vez de reivindicar seus novos direitos como consumidores, inquilinos, etc. Ademais, mesmo que reconheçam sua pretensão, as pessoas pobres podem sentir-se intimidadas em reivindicá-

la pela perspectiva de comparecerem a um escritório de advocacia e discuti-la com um advogado particular. Sem dúvida, em sociedades em que os ricos e os pobres vivem separados, pode haver barreiras tanto geográficas quanto culturais entre os pobres e o advogado. Ademais, é evidente que a representação através de profissionais particulares não enfrenta as desvantagens de uma pessoa pobre frente a litigantes organizacionais. Mais importante, o sistema *judicare* trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe. Nem o sistema inglês, francês ou alemão, oferece, por exemplo, auxílio para “casos teste” ou ações coletivas em favor dos pobres, a menos que elas possam ser justificadas pelo interesse de cada indivíduo. Dado que os pobres encontram muitos problemas jurídicos como grupo, ou classe e que os interesses de cada indivíduo podem ser muito pequenos para justificar uma ação, remédios meramente individuais são inadequados. Os sistemas *judicare*, entretanto não estão aparelhados para transcender os remédios individuais.

Em razão das falhas existentes no sistema *judicare*, surgiu nos Estados Unidos o *Office of Economic Opportunity*, onde os serviços jurídicos deveriam ser prestados em escritórios localizados na vizinhança daqueles que deles necessitassem, prestados por advogados remunerados pelo Estado, que deveriam representar os pobres como classe, e não isoladamente como indivíduo. Em contrapartida ao *judicare*, esse sistema empenhou grandes esforços para que os menos abastados conhecessem seus direitos, além de utilizarem-se dos serviços dos advogados em escritórios da vizinhança. Esses escritórios eram localizados nas periferias para minimizar o obstáculo geográfico.

Os advogados que atuam nesse sistema são instruídos sobre as barreiras existentes e sobre como lidar com essa situação com maior eficiência. Ainda, os profissionais inscritos no sistema *Office of Economic Opportunity* fazem *lobby* para que sejam realizadas reformas na legislação, com o escopo de favorecer a classe mais necessitada. Além disso, auxiliam os pobres a reivindicar seus direitos, tanto dentro, como fora dos tribunais.

Tal sistema possibilitou inúmeras vantagens, como a diminuição dos custos, pois os litigantes não mais precisam deslocar-se para terem seus casos analisados pelos advogados, já que os escritórios encontram-se nos próprios bairros periféricos. Ademais, elimina a barreira da desinformação dos direitos, visto que os cidadãos estão constantemente em contato com advogados previamente preparados para resolver os litígios e para atender às pretensões desses clientes especiais.

Esse sistema criou uma categoria de advogados para lidar com os problemas dos carentes, enquanto classe, o que facilita muito a efetivação dos direitos desses indivíduos;

Entretanto, esse sistema enfrenta sérios problemas, principalmente de ordem política, porque, em muitos casos, é o próprio Estado o alvo da ação intentada, não tendo, por essa razão, muito interesse em investir nesse programa.

No entendimento de Cappelletti e Garth (1988, p. 41) tem-se que:

Provavelmente um problema ainda mais sério desse sistema é que ele necessariamente depende de apoio governamental para atividades de natureza política, tantas vezes dirigidas contra o próprio governo. Essa dependência pressupõe que uma sociedade tenha decidido que qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações dos grupos dominantes na sociedade. Os Estados Unidos, por exemplo, parecem ter-se decidido a erradicar a pobreza, mas na realidade, os advogados particulares na Inglaterra, França e Alemanha, têm estado sob ataques políticos constantes. Apenas recentemente, depois de uma disputa legislativa muito difícil, envolvendo um veto presidencial, é que a Legal Services Corporation tornou-se independente de influencia governamental.

A assistência judiciária não pode ser o único enfoque na busca de um acesso à justiça eqüitativo e efetivo; para que tal efetividade seja alcançada necessária se faz a implementação de medidas que busquem eliminar, ou ao menos minimizar, os outros obstáculos que dificultam o acesso das pessoas sem recursos financeiros, para que esses deduzam suas pretensões em igualdade de condições com qualquer outro cidadão, independentemente da sua condição econômica.

3.5 Segunda Onda: Representação dos Interesses Difusos

O segundo movimento no sentido de melhorar o acesso à justiça foi o da defesa dos interesses difusos, que são aqueles direitos cujos titulares são indetermináveis e estão ligados por uma circunstância de fato. O que se buscou foi difundir a defesa de interesses de grupos de pessoas e não somente interesses individuais, como ocorria anteriormente.

Na doutrina, Cappelletti e Garth (1988, p. 49) manifestam-se no sentido de que:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimentos e a atuação de juizes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. As reformas discutidas a seguir são a prova e os resultados das rápidas mudanças que caracterizaram essa fase. Verifica-se um grande movimento mundial em direção ao que o professor Chayes denominou litígios de “direito público” em virtude de sua vinculação com assuntos importantes da política pública que envolvem grandes grupos de pessoas. Em primeiro lugar, com relação à legitimação ativa, as reformas legislativas e importantes decisões dos tribunais estão cada vez mais permitindo que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos.

Com relação à legitimação ativa, as legislações permitem, cada vez com mais frequência, que indivíduos ou grupos atuem na defesa de interesses difusos. Nesse sentido, ainda que o indivíduo não tenha integrado o pólo ativo da demanda, ele será beneficiado com o resultado final da mesma, o que, inegavelmente, representa uma importante evolução no acesso à justiça.

Com essa nova tendência de defesa dos interesses difusos, o poder público ocupa importante papel na efetivação desses direitos eminentemente públicos. Todavia, os órgãos incumbidos dessa defesa, muitas vezes encontram-se sujeitos a pressões

políticas que os impedem de atuar de maneira independente e imparcial na defesa desses direitos.

Dessa forma é o pensamento de Cappelletti e Garth (1988, p. 51):

Embora seja ainda o principal método para representação dos interesses difusos, - especialmente por causa da relutância tradicional em dar-se legitimação a indivíduos ou grupos para atuarem em defesa desses interesses - a “ação governamental” não tem sido muito bem sucedida. A triste constatação é que, tanto em países de *comom law*, como em países de sistema continental europeu, as instituições governamentais que, em virtude de sua tradição, deveriam proteger o interesse público, são por sua própria natureza incapazes de fazê-lo. O Ministério Público dos sistemas continentais e as instituições análogas, incluindo o *Staatsanwalt* alemão e a *Prokuratura* soviética, estão inerentemente vinculados a papéis tradicionais restritos e não são capazes de assumir, por inteiro, a defesa dos interesses difusos recentemente surgidos. Eles são amiúde sujeitos a pressão política – uma grande franqueza, se considerarmos que os interesses difusos, freqüentemente, devem ser afirmados contra entidades governamentais.

Possibilitar que indivíduos proponham ações em defesa de interesses públicos ou coletivos, representa uma grande conquista, pois se permite que esses indivíduos, através da propositura de certas ações, suplementem as omissões e falhas do poder público. Sem dúvida é uma forma importante e eficaz de fiscalizar a atuação dos entes estatais, haja vista que os cidadãos possuem vínculo mínimo com o Estado, fato que os tornam imparciais e independentes, o que possibilita uma defesa mais efetiva dos interesses difusos.

Para exemplificar esse ponto de vista, citamos a defesa do meio ambiente que, para a sua efetivação, exige elevada qualificação técnica em áreas não jurídicas, como a realização de perícias para a constatação de danos ambientais, conhecimentos em urbanismo entre outras. Em razão desses fatos, o Ministério Público e as outras instituições encarregadas da defesa de tais direitos, acabam ficando literalmente engessadas, sem condições de realizar um trabalho de alto nível.

Na maioria dos países ocidentais, a expansão da defesa dos interesses difusos, ocorreu de forma acentuada, através de diversos instrumentos, quais sejam: a ação popular, a ação civil pública e a ação coletiva. O principal instrumento e o mais utilizado,

é a ação civil pública, que tem por finalidade a defesa dos interesses transindividuais, relacionados com o meio ambiente, com o consumidor, com os bens e direitos de valor histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, com os interesses relacionados com a ordem urbanística, com infrações à ordem econômica e à economia popular.

No que diz respeito à ação civil pública, o principal legitimado para a sua propositura é o Ministério Público que, em um primeiro momento, instaura um inquérito civil para verificar uma possível lesão aos interesses difusos e, posteriormente, interpõe a ação civil pública. Todavia, a legitimação do Ministério Público não exclui a de outros entes, como os sindicatos e as entidades de classe, que também poderão ingressar com a referida ação.

Outro instrumento a ser utilizado na defesa dos interesses difusos é a ação coletiva, que tem a mesma finalidade da ação civil pública, mas é interposta por indivíduos na defesa de interesses difusos. Contudo, se esses desistirem da ação, o Ministério Público passará a ser legitimado para dar continuidade à ação, caso entenda que tal ação está baseada na justa causa o que justificaria o seu ingresso no pólo ativo da ação.

Cappelletti e Garth (1988, p. 60-61), ao posicionar-se sobre esse contexto, dispõem que:

As características das “ class actions” e das ações de interesse público, com suas limitações e potencialidades tanto dentro quanto fora dos Estados Unidos, serão discutidas com maiores detalhes adiante, mas alguns traços particulares serão enfatizados aqui. Primeiro, a “class action” permitindo que um litigante represente toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda, evita os custos de criar uma organização permanente. Economia de escala através de reunião de pequenas causas é possível por esse meio e, sem dúvida, o poder de barganha dos membros da classe é grandemente reforçado pela ameaça de uma enorme indenização por danos. Com um esquema de honorários condicionais, onde isso seja possível, o trabalho de organização é financeiramente compensador para os advogados, que podem obter remuneração substancial. A class action portanto, ajuda a proporcionar as vantagens de litigantes organizacionais a causas de grupos ou de interesse público.

Em síntese, conclui-se que a extensão, cada vez maior, da legitimidade de indivíduos na defesa de interesses coletivos, representa um grande avanço no que diz

respeito à acessibilidade ao Poder Judiciário, porque, além de conscientizá-los sobre os seus direitos e sobre a luta incessante pela efetivação desses direitos, tal legitimação supre as insuficientes ações do poder público. Além disso, em havendo sucesso no julgamento dessas demandas coletivas, até mesmo as pessoas que não fizeram parte do pólo ativo da ação, terão alcance aos direitos conquistados, o que representa uma elevada ampliação do acesso à justiça, colaborando sobremaneira com os cidadãos desprovidos de recursos financeiros.

3.6 Terceira Onda: do Acesso à Representação em Juízo. Uma Concepção mais Ampla e um Novo Enfoque de Acesso à Justiça

È certo que não há dúvida sobre a importância das duas ondas de reformas já mencionadas no presente tópico, ou seja, a instituição da assistência judiciária e a defesa dos interesses difusos em juízo. Entretanto, tais reformas, isoladamente, não foram suficientes para propiciar um efetivo acesso á justiça. È inegável que a assistência judiciária possibilita com que um número cada vez maior de pessoas tenham auxílio, não só jurídico, mas também extra-judicial, pré-judicial ou, até mesmo, na busca de conciliação. Nesse sentido, manifestam-se Cappelletti e Garth (1988, p. 67):

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos” é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Essas reformas serão bem sucedidas e, em parte, já foram no objetivo de alcançar proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo. Os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos.

Dessa forma não se pode negar que os cidadãos estão cada vez mais conscientes dos seus direitos e ajuizando mais pretensões, pois têm um número maior de advogados à disposição. Todavia, a representação judicial dos indivíduos e dos

interesses difusos não se mostrou suficiente, por si só, para tornar as mudanças realmente efetivas, pois o próprio direito material, composto pelas leis e normas jurídicas, favorece as classes economicamente abastadas, porque que os legisladores, em regra, quase que absolutamente pertencem a essa classe e, sem dúvida, legislam em benefício dela.

Além disso, o processo, que é o instrumento utilizado para se alcançar o direito material, é excessivamente formal e lento, prejudicando as classes necessitadas, que não têm condições de arcar com as conseqüências dessas características processuais.

Para que haja um efetivo acesso à justiça se faz necessário haver reformas em toda a estrutura do Poder Judiciário, diminuindo o formalismo e aumentando o poder dos juizes, como por exemplo, com a adoção de sentenças vinculantes, onde o juiz, ao decidir, sobre uma questão, tenha sua sentença vinculada a questões semelhantes, evitando-se, dessa maneira, um longo caminho processual para tratar sobre assuntos já julgados anteriormente; tal medida extingiria o processo logo de início, valorizando ainda mais a conciliação ou acordo, onde esses sejam permitidos e benéficos para as partes, através de novas leis que obriguem sua tentativa, em face das lides que se arrastam ao longo do tempo.

Necessário se faz haver reformas, também no âmbito do próprio direito material, evitando-se a propositura de ações que poderiam ser resolvidas na seara pré-processual e passando a reconhecer que a função do direito é solucionar os conflitos e não tendo o formalismo como um fim em si mesmo. Além disso, há a necessidade de se reconhecer que os cidadãos, cultural, social ou economicamente merecem um tratamento especial para que, ao deduzirem suas pretensões, seja buscada e alcançada a mais verdadeira, efetiva e lúdima justiça.

Não há dúvida de que se faz imperiosa a necessidade de reformas em todo o processo, deixando de valorizar ainda mais o formalismo exacerbado em prejuízo da simplicidade das formas, fazendo com que certos atos, em que seja cumprido o que a lei determina, sejam reconhecidos como válidos, mesmo que não sejam praticados de acordo com a rigidez da forma, mas de acordo com a função principal do direito, que é a solução dos conflitos e a conseqüente pacificação social.

4. O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO BRASILEIRO

O presente tópico tem como objetivo analisar o acesso à justiça no Estado Brasileiro durante os períodos colonial, imperial e republicano, abordando o que tem sido feito pelo poder público para tornar o acesso à justiça mais justo e efetivo.

4.1 Período Colonial

Ao se falar em acesso à justiça no período colonial faz-se necessário relatar uma breve síntese da estrutura político-econômica vigente à época. No que tange à administração da política sabe-se que havia grande influência da Igreja Católica e que o poder concentrava-se nas mãos de uma pequena elite econômica, detentora de grandes propriedades rurais que administrava o país de maneira a favorecer seus interesses particulares.

Durante esse importante período da história brasileira, os governantes não faziam qualquer tipo de distinção entre os interesses públicos e os particulares, utilizando a estrutura estatal para satisfazer seus próprios interesses, tomando medidas eminentemente corporativistas, cujo escopo era o acúmulo de capital e a perpetuidade no poder.

Tais medidas sufocavam a grande maioria da população formada por indivíduos analfabetos e alienados, que viviam em situação de extrema pobreza e exclusão, seja social, econômica ou cultural.

No período colonial a estrutura estatal tinha por ideologia um liberalismo conservador, marcado pela livre iniciativa, por um individualismo exacerbado, pela intervenção mínima do Estado, que deveria limitar-se às questões essenciais como, por exemplo, à administração das polícias e do exército.

No campo econômico, vigorava a doutrina mercantilista, cujo escopo era a acumulação do capital nas mãos dos detentores do poder, sem qualquer tipo de preocupação com uma distribuição eqüitativa da renda. Os grandes proprietários rurais utilizavam-se da mão de obra escrava, sem remuneração alguma dos trabalhadores e ofereciam-lhes péssimas condições de trabalho. Em razão dessa situação, vivida pelos escravos, muitos não agüentavam as cruéis jornadas de trabalho e acabavam morrendo, sem que com isso afetasse a produção ou o poderio de seus senhores.

No que diz respeito ao sistema jurídico, em um primeiro momento compreendido entre 1520 e 1549, a política era exercida através das capitâneas hereditárias que compreendiam grandes parcelas de terras entregues pelo governo aos donatários para que esses as administrassem. Nesse contexto, os donatários exerciam funções de administradores, de militares e detinham o monopólio da administração da justiça em suas terras.

Conforme Wolkmer (*apud* Abreu, 2004, p. 121) tem-se que:

Na primeira fase, no período das capitâneas hereditárias, a justiça era entregue aos donatários. Como soberanos da terra exerciam funções de administradores, chefes militares e juizes. Com as Cartas de Doação, a primeira autoridade da Justiça Colonial foi o cargo particular de ouvidor, designado e subordinado ao donatário da capitania por um prazo renovável de três anos. Eram meros representantes judiciais dos donatários, com competência sobre ações cíveis e criminais.

Dessa forma conclui-se que, durante o período das capitâneas hereditárias, a administração da justiça era entregue aos proprietários das terras, que ali aplicavam as leis ao seu bel prazer, sem necessidade de fundamentação. Não havia a possibilidade de submeter as decisões dos donatários a qualquer tipo de reexame, já que não havia 2ª instância para analisar possíveis recursos impetrados.

Posteriormente, em virtude do fracasso das capitâneas hereditárias, implantou-se no Brasil o sistema dos governadores-gerais, onde as capitâneas foram unificadas, formando uma só província.

De acordo com Wolkmer (1957), apud Abreu Manoel (2004, págs. 121-122) tem-se que:

Na segunda fase, dos governadores gerais (1549), as antigas capitâneas são transformadas em uma espécie de província, unificadas pela autoridade do mandatário representante da Metrópole. Há a criação de uma Justiça Colonial e de uma pequena burocracia, composta por um grupo de agentes profissionais. Os primeiros ouvidores passaram a ser ouvidores gerais (1550), com mais poderes e com mais independência em relação à administração política. O Ouvidor-Geral transforma-se em um dos cargos mais importantes, assim como o Governador-Geral e Provedor-mor da fazenda. Detinha poderes quase sem limites, sujeito ao seu arbítrio pessoal, descabendo se suas decisões, na maioria das vezes, apelação e agravo.

Durante o sistema dos Governadores-Gerais houve um pequeno progresso na administração da justiça com relação ao período das capitâneas hereditárias como, por exemplo, a criação do cargo de ouvidor-geral, cujos exercentes tinham maior independência e autonomia. Todavia, o acesso à justiça ainda era precário, visto que as decisões não eram fundamentadas e a elas não se aplicavam os importantes princípios do contraditório e da ampla defesa.

Posteriormente, em razão do crescimento das cidades e do aumento da população, ampliou-se o quadro de funcionários da justiça. A organização judicial reproduziu a organização portuguesa, onde a primeira instância era formada por juizes e, a Segunda, era representada pelos tribunais, cujos cargos eram exercidos pelos desembargadores.

No entendimento de Wolkmer (*apud* Abreu, 2004, p. 122-123), tem-se que:

Na terceira fase, com o crescimento das cidades e população, aumentando conflitos, foi alargado o quadro de funcionários e autoridades da justiça. A organização judiciária passou a reproduzir a estrutura portuguesa- primeira instância formada por juizes ordinários e juizes especiais (estes desdobrando-se em juizes de vintena, juizes de fora, juizes de órfãos, juizes de sesmarias

etc.). A segunda instância-Tribunais de Relação-, apreciando os recursos ou embargos, compostos por desembargadores. O Tribunal de Justiça Superior era a terceira e última instância, representado pela casa de Suplicação (espécie de tribunal de apelação). Havia, ainda, no sistema português, o Desembargo do Paço (desde as Ordenações Manuelinas, não tendo função específica de julgamento, mas de “assessoria” para todos os assuntos da justiça e administração legal, embora causas de mérito especial pudessem ser levadas a esse órgão, quando já exauridas todas as instâncias. Fazia ainda a elaboração e correção da legislação, designando, promovendo e avaliando o desempenho de magistrados. Foram transferidos para o Brasil a Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço em 1808, com a vinda de D. João VI para o Brasil. O primeiro Tribunal de Relação do Brasil, criado em 1587, não chegou a ser instalado (o navio que transportava os dez ministros não chegou a zarpar de Portugal). Posteriormente, o governo da MetrÓpole constituiu um II Tribunal de Relação para Bahia (1609). Com a invasão Holandesa, Portugal resolveu abolir essa Relação temporariamente, tendo sido restaurada em 12 de setembro de 1652 pela Câmara Bahiana. Em 1751 foi instalado o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Posteriormente, ainda, foram instalados os Tribunais de Relação do Maranhão (1812) e de Pernambuco (1821). Havia, ademais, as juntas de justiça, extensivas a todo território brasileiro, onde houvesse ouvidores. Eram pequenos tribunais compostos do ouvidor de uma capitania e dois letrados adjuntos, sentenciando sumariamente em certos pontos do país.

Dessa forma, conclui-se que a estruturação da justiça brasileira foi estabelecida de acordo com a portuguesa, havendo instâncias hierarquizadas que possibilitavam a impetração de recursos sobre as decisões de primeira instância mas, para a grande maioria da população, não havia um efetivo acesso à justiça, já que isso, continuava como privilégio das classes economicamente favorecidas.

4.2 PerÍodo Imperial

Durante o período imperial foi criado grande parte do sistema jurídico pátrio, sendo que alguns diplomas legais editados durante esse período vigem até hoje no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo o Código Comercial Brasileiro.

A Constituição de 1824 foi marcada por ideais liberais, influenciada sobremaneira pela Revolução Francesa e pela ideologia de Benjamin Constant, onde os

representantes do poder estatal pouco faziam para que os carentes tivessem um acesso mais efetivo à justiça, já que era defendida uma igualdade apenas formal entre os indivíduos..

Tal Constituição estabeleceu no Brasil um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo. Havia um governante supremo que era o Imperador, que governava de acordo com as normas e princípios estabelecidos na Constituição e não através de medidas arbitrárias como ocorria anteriormente à promulgação da Carta Magna.

Tal constituição estabelecia a existência de quatro poderes políticos: o Poder Legislativo; o Poder Moderador; o Poder Executivo e o Poder Judicial, contudo cumpre ressaltar que o poder moderador prevalecia sobremaneira em relação aos demais, pois era exercido privativamente pelo imperador que acumulava o exercício das principais funções da administração da Nação. Dentre tais funções pode-se destacar, “a nomeação dos ministros de Estado, e os senadores, escolhidos estes através de uma lista tríplice apresentada após a eleição. Enfim, considerava-se que a pessoa do imperador é inviolável e sagrada.” (Galvão, 1987, p. 44).

Ainda, segundo lição de Galvão et al (1987, p. 45)

Além de suas funções, exercidas por força da delegação do Poder Moderador, o imperador é também “o chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de estado”, cabendo-lhe ainda, nessa qualidade, nomear bispos, bem como comandantes de Terra e Mar. Finalmente, embora se declare no capítulo sobre o poder judicial que ele é independente e que os juizes de direito serão perpétuos, em sua condição de chefe do Executivo, o Imperador não só nomeia os magistrados, como pode igualmente suspendê-los por queixas contra eles feitas, procedendo audiência dos mesmos juizes, informações necessárias e ouvindo o conselho de Estado.

È certo que, grande parte dos poderes, encontrava-se nas mãos do Imperador, mas, no Poder Legislativo havia menos interferência do Poder Moderador, onde os cidadãos podiam participar do futuro da nação, através da elaboração de leis pela escolha de representantes que deveriam legislar em nome do povo que os elegia. Todavia, o Poder Legislativo não gozava de plena autonomia, visto que era delegado à Assembléia Geral, com a sanção do Imperador; tal assembléia era constituída pela

Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores, sendo que os deputados e senadores eram eleitos através do voto dos cidadãos.

Contudo, nem todos os cidadãos podiam participar da escolha dos representantes, visto que havia certas exigências que deviam ser cumpridas integralmente. Tais exigências eram absolutamente antidemocráticas, pois excluía grande parte da população, dentre tais exigências podem ser citadas: o indivíduo deveria ter mais de 25 anos de idade, ser bacharel formado e clérigo de ordem sacra, possuir uma renda anual de cem mil réis, não ser criado de servir e não ser religioso que vivesse em comunidade de clausura.

Dessa forma, pode-se concluir que o poder do Imperador estava praticamente concentrado em suas mãos. Os cidadãos tinham pequena participação, restrita ao Poder Legislativo, que também tinha pouca autonomia em face dos poderes do Imperador.

Em relação ao Código Penal desse período, houve alguns avanços em relação às Ordenações, marcadas pelas penas cruéis, principalmente pela pena de morte. O referido Código substituiu a pena capital pela prisão perpétua e, além disso, adotou os princípios da proporcionalidade entre a gravidade do crime cometido e a sanção aplicada ao criminoso e da pessoalidade da pena, que só poderia incidir na pessoa do condenado.

Para Abreu (2004, p. 132) tem-se que:

A edição do Código Penal de 1830, derogando o livro V, das Ordenações Filipinas, chamado de livro de sangue, aboliu a definição de penas dos crimes políticos. Interpretando as leis então vigentes como desumanas, os liberais que se opunham ao imperador, para restringir seus poderes de perseguição aos inimigos políticos, deram tratamento atenuado aos dissidentes e revolucionários políticos. Derrogaram a pena capital e de trabalhos forçados (galés) para os delitos políticos. E para os casos de sedição ou de rebelião, tipificaram apenas a conduta dos líderes. Definiram como rebelião a reunião de mais de vinte mil pessoas com a idéia de derrubar o governo. A aprovação do Código deu-se cinco meses antes da abdicação.

O Código de Processo Criminal de 1832 também trouxe grandes mudanças com relação ao ordenamento anterior baseado nas arcaicas ordenações. Na opinião de Abreu (2004, p. 125):

O Código de Processo Criminal de 1832 veio com grandes inovações liberais, como a justiça de paz, eleita, com atribuições policiais e criminais; com poderes para atuar na formação da culpa dos acusados antes do julgamento e também para julgar certas infrações menores (os chamados crimes de polícia). Inovou em relação ao habeas corpus e adotou, ainda, o sistema de jurado, extinguindo-se a estrutura colonial portuguesa, apoiada nos juizes de fora e nos ouvidores. A magistratura especial da relação passou ser composta por juizes municipais, juizes de direito e desembargadores. Posteriormente, em 1871, houve nova modificação no sistema judicial, restringindo a competência da Justiça de Paz.

Não há dúvida de que o Código de Processo Penal de 1832 trouxe algumas conquistas no que diz respeito ao acesso à justiça, principalmente com a criação da Justiça de Paz, que possuía a atribuição investigativa para atuar na formação de culpa do acusado antes de condena-lo e também para julgar os chamados crimes de polícia, representados por crimes de menor potencial ofensivo, a exemplo dos pequenos furtos praticados no comércio das cidades. Todavia, o Brasil ainda se encontrava longe de ter uma acesso à justiça efetivo e equitativo para todas as camadas da população, visto que grande parte dessa população encontrava-se à margem desse direito.

Ainda, na doutrina de Abreu (2004, p. 138):

Ainda que a Justiça de Paz, no Império tenha permitido idealizar um modelo de jurisdição funcionalmente mais próximo do cidadão, seria ingênuo desconhecer a situação social e política da época, quando a sociedade brasileira convivia, entre outras atrocidades, com a chaga moral do regime de escravidão.

Sustenta Koerner (*apud* Abreu, 2004, p. 138-139) que:

A mediação judicial dos conflitos incidia diferentemente sobre as diversas categorias de pessoas, havendo restrições formais à jurisdição comum. “ Por um lado, havia a exclusão de indivíduos com capacidade jurídica limitada, não só os escravos, mas também as mulheres, os filhos de família e outros dependentes”. E acrescenta: Os conflitos desses indivíduos eram classificados

como pertencentes à esfera doméstica e deveriam, pois ser resolvidos neste âmbito: judicialmente, esses indivíduos seriam representados pelo chefe da família. Por outro lado, havia a exclusão dos indivíduos sujeitos às jurisdições privilegiadas, como os funcionários superiores do Estado, ou às instituições especiais, como a eclesiástica e militar. A jurisdição militar era estendida também aos oficiais da Guarda Nacional, que tinham os mesmos privilégios que os militares profissionais. Embora as jurisdições especiais fossem formalmente restritas aos atos praticados pelos religiosos ou pelos militares no exercício de suas funções, eles procuravam estender as suas imunidades até os atos da vida civil (Uricoechea, [...]) Com isso, uma boa parte dos homens livres era excluída da jurisdição comum.

Carneiro (*apud* Abreu, 2004, p. 139) afirma que: “Nesse contexto, o acesso à justiça, tal como é entendido hoje, ou ao menos de forma aproximada, simplesmente não existiu no período imperial, mesmo porque esse conceito atual é fruto de um processo histórico e político ainda não consolidado à época.”

Dessa maneira, conclui-se que durante o Brasil Imperial houve algumas conquistas no que diz respeito ao acesso à justiça, em relação ao Brasil Colonial, como por exemplo: a criação da justiça de paz, o devido processo legal e a criação do *habeas corpus*.

Em contrapartida, tais direitos ainda permaneciam como privilégio apenas de uma pequena parte da população que formava a elite econômica e que, por essa razão, detinha o poder político, exercendo forte influência na administração da justiça.

4.3 Período Republicano

Quando se fala em acesso à justiça, a partir da proclamação da República, faz-se necessário citar uma breve evolução desse acesso nos diversos dispositivos legais ao longo desse período, como se verá adiante.

4.3.1 A Constituição de 1891

Em relação à primeira Constituição, promulgada durante o período republicano, mais precisamente em 1891, cumpre mencionar que, em comparação com as constituições anteriores, a mesma trouxe algumas modificações, principalmente no que diz respeito aos direitos políticos. Nessa Constituição, tais direitos passaram a ser encarados como direitos essenciais de cidadania, havendo a eliminação de algumas exigências antidemocráticas, como o voto censitário aplicado durante o período Imperial e a designação indireta dos deputados, o que também ocorria durante o mencionado período.

Porém, grande parte da população ainda continuava à margem do direito ao voto, como as mulheres, os mendigos e os analfabetos, que representavam uma parcela muito grande da população do país.

Especificamente no que tange à organização da justiça, foi instituído o Supremo Tribunal Federal, composto por quinze juizes que tinham a incumbência de julgar os recursos que chegavam à última instância e as causas cuja competência era originária do mesmo.

Os juizes passaram a ser vitalícios, somente podendo ser demitidos por sentença judicial transitada em julgado, o que, sem dúvida, fez com que os mesmos passassem a julgar com maior independência, já que não temiam a demissão sem justa causa.

A competência para a criação de leis de direito material era privativa do Poder Legislativo, porém, o mesmo não acontecia com a competência para a criação das leis processuais, cuja incumbência era dos Estados. Em razão disso não havia uniformização na aplicação das leis processuais, o que levava a uma temerária insegurança jurídica.

É certo que as citadas conquistas foram importantes, mas a população carente continuava longe de ter um efetivo acesso à justiça, já que ainda permaneciam as

distinções de tratamento entre a elite e a plebe. O Estado nada fazia para que tais diferenças fossem eliminadas, já que os governantes faziam parte da elite, em regra quase que absoluta.

4.3.2 A Constituição de 1934

A Constituição de 1934 manteve como forma de governo o regime republicano, através do sistema representativo. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário permaneceram independentes, como na constituição anterior. Entretanto, essa Constituição estabeleceu, de forma pioneira, o voto secreto, para que houvesse maior liberdade no exercício do direito ao voto pelo cidadão, sem ser coagido pelas pessoas que detinham o poder e que representavam uma ameaça à liberdade de escolha. Além disso, o direito ao voto foi estendido às mulheres e aos maiores de 18 anos.

A Constituição de 1934 estabeleceu alguns direitos sociais como, por exemplo, o salário mínimo, a jornada de trabalho de 8 horas e o direito às férias regulamentares. Enfim, tal Constituição colaborou sobremaneira para a conquista de inúmeros direitos sociais, em especial os relativos aos direitos dos trabalhadores que, anteriormente, viviam em situação extremamente precária.

4.3.3 A Constituição de 1937

Com o fundamento de que o Brasil estaria na iminência de ser dominado pelos comunistas e também pela possibilidade da eclosão de uma guerra civil, o então

presidente, Getúlio Vargas, fechou o Congresso Nacional e promulgou a Constituição de 1937, de inegável inspiração fascista, conhecida como “Constituição Polaca”.

Nessa Carta Magna houve novamente uma concentração do poder nas mãos do presidente, que interferia, de forma direta, nos poderes Legislativo e Judiciário, fato que não permitia a independência entre os três poderes. Além disso, as garantias constitucionais foram suspensas, pois a Constituição estabelecia o estado de emergência em todo o país.

Muitos dos direitos de cidadania previstos na Constituição anterior foram vedados pela Constituição de 1937, a exemplo da supressão da soberania popular, que agora deveria ser submetida ao plebiscito nacional.

4.3.4 A Constituição de 1946

A Constituição de 1946 devolveu aos cidadãos alguns direitos essenciais, que foram censurados pela Constituição de 1937. Foi instituída, novamente, a independência entre os três poderes, limitando o poder do Presidente da República e concedendo maior poder fiscalizador ao Legislativo. Além disso, tal constituição ampliou ainda mais os direitos de cidadania, concedendo aos trabalhadores o direito de se associarem a um sindicato, o direito de greve, e o direito à educação.

Nesse sentido lecionam Galvão et al. (1987, p. 62):

Assim, aliando uma preocupação democrática à inspiração liberal, essa Constituição restituiu aos cidadãos as liberdades civis e políticas fundamentais,, preservando aos mesmo tempo a conquista de alguns direitos sociais estabelecidos no período anterior. É essa preocupação social, aliás, que fará com que, no capítulo relativo à ordem social, a Constituição de 1946 subordine o reconhecimento do direito de propriedade privada à função social desta, tornando justificável sua desapropriação em razão de um interesse coletivo superior, mediante justa remuneração em dinheiro.

Dessa forma, pode-se concluir que a referida Constituição colaborou, não só para que os direitos anteriormente concedidos fossem restituídos, mas também criou leis importantíssimas para o amadurecimento do país, como o direito de voto aos cidadãos de ambos os sexos, o restabelecimento do sufrágio universal e do voto secreto.

4.4 A Lei 1060/50

Foi sob a égide da Constituição Federal de 1946 a democracia foi restabelecida no Brasil e que foi promulgada a lei 1060/50. Tal lei determina aos poderes públicos, federal e estadual, a concessão dos benefícios da assistência judiciária às pessoas necessitadas.

Dessa forma, o referido diploma legal, dispõe, no parágrafo único do artigo segundo, o conceito de pessoa necessitada: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Nota-se que o critério que determina o alcance dessa lei não é baseado em um teto salarial, mas na capacidade financeira do cidadão, desde que o mesmo não comprometa a sua sobrevivência e a de sua família

Para Bonifácio (2003, p. 48) tem-se que:

A lei 1060/50, Lei de Assistência Judiciária, em seu art. 2º, diz que necessitado é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sejam eles nacionais ou estrangeiros residentes no país, que precisarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Necessitado, portanto, não é apenas o pobre ou indigente, e sim aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com as despesas do processo. Essa situação, segundo alguns julgados, deve ser inferida, levando-se em conta diversos fatores na vida do indivíduo, desde doenças na família, gastos excepcionais etc., em combinação com os valores que percebe.

No entendimento de Santos (*apud* ABREU, 2004, p.. 66): “A idéia de necessitado é mais ampla que a de miserável, aproximando-se da de pobre.”

Cumpra mencionar que há divergência jurisprudencial e doutrinária no que diz respeito à prova da necessidade do benefício da assistência gratuita. Nesse sentido estabelece a lei 1060/50, no *caput* do artigo quarto.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em contrapartida, estabelece o inciso LXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A lei 1060/50 estabelece que a mera declaração de hipossuficiência por parte daquele que busca a assistência judiciária gratuita, é suficiente para a concessão desses benefícios, todavia a Constituição Federal de 1988 dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

[...] alguns entendem que a lei 7510/86, que alterou a lei 1060/50 e que prevê que a simples afirmação basta para a concessão do benefício, deva ser revogada, uma vez que a Constituição Federal fala em comprovação da insuficiência de recursos. (Bonifácio Silvana, 2003 p. 75).

Segundo lição de Marcacini (*apud* Bonifácio, 2003, p. 75):

Muito embora seja necessária uma triagem socioeconômica da vida do pleiteante ao benefício, com base em suas declarações, não deve ser tão rigoroso na questão das provas que inviabilize a concessão da assistência jurídica por parte do órgão prestador dessa assistência. Acrescenta ainda que a concessão da assistência judiciária é ato de natureza administrativa do órgão prestador, ao passo que a concessão da justiça gratuita é que é resolvida no processo judicial. Assim basta para a lei a declaração da parte, sem necessidade de prova alguma, declaração essa que se presume verdadeira, sob a pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Desse modo, cumpre ressaltar que, ante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, prevalece o entendimento de que basta a simples declaração do interessado para que seja a ele concedida a assistência judicial integral e gratuita, pois tal posicionamento vai de encontro aos anseios da sociedade no sentido de facilitar um acesso à justiça justo e efetivo..

É certo e indiscutível que o critério utilizado para determinar se a pessoa é, ou não, necessitada nos termos da lei 1060/50 não é matemático, podendo-se apurar tal situação pela renda percebida. Há necessidade de se analisar se o sujeito tem, ou não, condição de arcar com as custas, taxas e emolumentos processuais, sem prejuízo do seu próprio sustendo ou de sua família.

A lei em tela estabelece, em seu artigo terceiro e incisos, quais as isenções compreendidas na assistência judiciária;

A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidas aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos estados;

V – dos honorários de advogado e peritos;

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Não há dúvida de que a Lei 1060/50 significou um grande avanço no que tange ao acesso à justiça, tentando erradicar, ou ao menos minimizar, o obstáculo econômico, com a isenção das taxas processuais e dos honorários advocatícios aos cidadãos que, mediante uma simples declaração, provem que não têm possibilidade de pagar as custas ou os honorários decorrentes da ação.

4.5 As Constituições de 1967 e 1969

A Constituição de 1967 marcou o início do regime militar no Brasil, regime esse que foi marcado pela arbitrariedade e pela violência contra os opositores, acabando totalmente como o regime democrático. Houve novamente uma centralização do poder, com o fim da divisão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, houve também mudanças no que diz respeito à eleição dos governantes, que passaram a ser eleitos pelo Colégio Eleitoral.

Os cidadãos que se opunham ao governo militar eram perseguidos de forma violenta, inclusive, muitos deles, foram assassinados cruelmente pelos militares que fundamentavam tais atitudes no fato de que os opositores provocavam uma instabilidade à nação.

Em 14 de outubro de 1969 foi promulgada a nova Constituição, que abrigava ainda mais as medidas antidemocráticas, como a ampliação do mandato presidencial de quatro para cinco anos, a confirmação da pena de morte, a instituição da prisão perpétua, o banimento, o confisco de bens, dentre outros. Nesse contexto, o Estado sufocava ainda mais a sociedade civil, através da censura da imprensa, da produção artística e cultural, da proibição da propaganda eleitoral etc.

Contudo, em 1978, uma Emenda Constitucional acabou com muitas das disposições arbitrárias previstas na Constituição, como a revogação da pena de morte, da prisão perpétua, do banimento e do confisco. Nesse contexto, em 1984, Tancredo Neves foi eleito pelo Colégio Eleitoral como o primeiro civil a chegar à presidência da República após o domínio militar, culminando com a remoção do poder autoritário para restabelecer muitos dos direitos tolhidos e novamente implantar um regime democrático no país.

4.6 A Constituição de 1988

A Constituição de 1988 é chamada de “Constituição Cidadã”, porque, além dos direitos já existentes, amplia o leque de direitos, com a instituição dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos que, com o advento da referida Constituição, deveriam ser tratados igualmente, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos os brasileiros e também aos estrangeiros a inviolabilidade dos já mencionados direitos e garantias fundamentais.

Houve grande evolução no campo dos direitos políticos, visto que o direito de voto passou a ser exercido pelo sufrágio universal, de forma direta e secreta, com igual valor para todos, independente da condição financeira, econômica ou cultural do cidadão.

É certo que a citada Constituição, além de prever os direitos mencionados, disponibilizou também alguns instrumentos para que esses direitos fossem efetivados, como o mandado de injunção, que permite a exigência judicial dos direitos estabelecidos no texto legal; o mandado de segurança, cujo escopo é afastar lesão a direito líquido e certo por ato ilegal do poder público e o *habeas corpus*, que visa proteger o direito de ir e vir e afastar a limitação ilegal ao direito de liberdade.

4.7 A Defensoria Pública

Nesse norte, especificamente no campo do acesso à justiça, para facilitar ainda mais o acesso à justiça a todos os cidadãos, a Constituição Federal de 1988, petrificou em seu artigo quinto, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Cumpre destacar que a

norma em tela é cláusula pétrea, não podendo ser revogada ou modificada, no sentido de reverter as conquistas por ela trazidas

Nossa Carta Magna, indo mais além, disciplina em seu artigo 134 que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada através das Defensorias Públicas.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV”

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

A Defensoria Pública é o órgão incumbido de efetivar o direito fundamental de acesso à justiça, através da assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos financeiros para estar em juízo. Para poder prestar um serviço imparcial e efetivo, as Defensorias precisam gozar de autonomia e independência em relação ao Estado, pois, em muitos casos, ele é o próprio adversário nas demandas.

Cumpra ainda mencionar que, segundo a Lei Complementar 80/94, são princípios da Defensoria Pública: a unidade, a indivisibilidade e a autonomia. Por unidade e indivisibilidade entende-se que a instituição Defensoria Pública é uma e indivisível, não cabendo qualquer tipo de divisão de seus agentes que, apesar de atuarem em locais distintos, fazem parte de uma só instituição que é a Defensoria Pública.

Nas palavras de Bonifácio (*apud* MORAES, 2003, p. 118), tem-se que:

[...] a unidade e a indivisibilidade permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem qualquer prejuízo para a atuação da Instituição, ou para a validade do processo. E isto porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.

Ainda no entendimento de Bonifácio (2003, p. 114), entende-se que:

Sendo um órgão independente do Estado, deve possuir a Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, sob pena de ser descaracterizada. Sua independência garante a prestação do serviço com isenção, na exclusiva defesa do interesse do assistido. Ainda que seja instituição vinculada ao Poder Executivo, não pode manter qualquer relação hierárquica com este Poder. A autonomia funcional se estabelece através do livre exercício profissional, ou seja, a própria instituição é quem se organiza funcionalmente, estabelecendo atribuições, competência, etc., formando livremente seu convencimento, sem ceder à pressão de nenhum outro organismo estranho a ela. Por autonomia administrativa se entende a que confere à Defensoria liberdade ampla de organização de seu serviço administrativo, pessoal, etc.. Enfim, a que mais se discute é a autonomia financeira, ou seja, o poder de organizar suas finanças, com orçamento próprio, tal como já ocorre no Ministério Público, não dependendo de “favores” do Poder Executivo.

É certo que, para que a Defensoria Pública possa cumprir efetivamente o seu papel de prestar assistência jurídica aos necessitados, deve ela gozar de autonomia funcional, administrativa e, principalmente, financeira, pois se o seu orçamento fosse de competência do poder Executivo, haveria uma relação de subordinação entre os poderes, o que, no caso em tela, é inadmissível, porque em muitos casos os defensores públicos atuam em litígios contra o próprio Poder Executivo.

No entendimento de Bonifácio (2003, p. 116 -118) a autonomia é necessária, senão vejamos:

De fato, faz-se necessária tal autonomia visto que a Defensoria, quando diretamente vinculada ao Poder Executivo não a exerce efetivamente, perdendo sua independência, por os repasses financeiros dependerem daquele Poder. Esse fato acaba por gerar uma subordinação, indesejável e inadmissível a um órgão que deve ser independente para prestar direito fundamental de tamanha importância, como é a assistência jurídica integral e gratuita. A independência funcional é outro princípio institucional de grandiosa importância, na medida em que garante o fiel cumprimento do mandamento constitucional, de assistir integralmente o hipossuficiente, até mesmo contra o Estado, sem nenhum tipo de pressão política.

Outra questão a ser mencionada é a possibilidade da pessoa jurídica ser beneficiária, ou não, da assistência judiciária. Em um primeiro momento, o entendimento era no sentido de que tal benefício só alcançava as pessoas físicas.

Entretanto, atualmente, parte da doutrina e dos Tribunais entendem que as pessoas jurídicas, desde que sua situação econômica não atenda ao custeio da defesa de seus interesses em juízo, poder ser beneficiada pela assistência integral e gratuita, da mesma forma e com a mesma garantia que a pessoa física.

Outro ponto importante a se destacar é que assistência jurídica não quer dizer somente assistência para o ingresso em juízo, mas, também, a assistência preventiva, extrajudicial, pré-judicial, ou seja, todo tipo de auxílio que permita apoiar o cidadão na luta por seus direitos. Nesses serviços, incluem-se as tentativas de conciliação, principalmente através dos Juizados Especiais e das Comissões de Conciliação Prévia da Justiça do Trabalho.

Segundo nossa Carta Magna, além de ser integral, a justiça deve ser gratuita, não só no que diz respeito às custas processuais, mas também a todas as demais despesas atinentes ao ingresso no judiciário, como as despesas com a emissão de certidões, diligências dos oficiais de justiça, autenticação de documentos, dentre outros.

É importante mencionar que, nos Estados de Santa Catarina e Alagoas, as Defensorias Públicas ainda não foram instituídas, contudo, a população desses Estados não ficou sem a prestação da assistência integral e gratuita, haja vista que, por meio de convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil, essa coloca à disposição dos assistidos uma relação de advogados inscritos para atuar na defesa dos direitos dos cidadãos que necessitarem de seus serviços. Tais advogados têm seus honorários pagos pelo Estado que, dessa forma, tenta suprir a ausência das Defensorias.

Cumprе ressaltar a importância do acesso à justiça como meio de viabilizar outros direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, assegurados pelo princípio da igualdade de todos perante a lei.

Não há dúvida de que, em ocorrendo uma violação a esse elementar princípio constitucional, para sanar tal violação se faz necessário o ingresso ao Poder Judiciário, através de um efetivo acesso e, se isso não acontecer, ocorrerá dupla violação ao mencionado dispositivo constitucional.

Além disso, sabe-se que outro direito basilar previsto em nossa Carta Magna é o devido processo legal, que garante a todos o direito a um processo e a uma sentença justa, impossível se não houver um efetivo acesso à justiça.

4.8 Os Juizados Especiais

Para ampliar os mecanismos e sanar os obstáculos ao acesso à justiça, foram criados os Juizados Especiais. Em um primeiro momento, foram criados os Juizados de Pequenas Causas, através da lei 7244/1984, cujo Estado pioneiro foi o Rio Grande do Sul, contudo tais juizados espalharam-se por todo o Brasil.

Tal dispositivo estabelecia um critério meramente econômico, dispondo que somente as causas cujo valor não superasse vinte salários mínimos seriam submetidas ao Juizado Especial. Em razão disso e de uma possível inconstitucionalidade da referida lei, a Constituição Federal vigente dispôs em seu artigo 98, inciso I que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juizes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Em cumprimento ao artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, foi promulgada a lei 9099/95, regulamentando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo algumas modificações com relação à Lei 7244/84.

A citada lei ampliou a competência dos Juizados, não se limitando a um critério meramente valorativo, mas também em virtude da complexidade das causas. É o que dispõe seu artigo terceiro incisos:

Art. 3º. O Juizado especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I desse artigo.

Parágrafo primeiro: Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 8º desta lei.

Além da expansão da competência dos Juizados, a lei 9099/95, em seu artigo segundo, dispõe sobre os princípios que regem sua atuação: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Em virtude do princípio da oralidade, cabe ao juiz obter diretamente a prova, em uma só audiência, predominando o uso das palavras em face de documentos. Já, em razão do princípio da economia processual, deve o juiz dirigir o processo com um resultado efetivo e um mínimo esforço processual, devendo o fim prevalecer sobre as formas.

Os princípios da simplicidade e da informalidade estabelecem que o processo só poderá ser invalidado em virtude de atos absolutamente intransponíveis, prevalecendo sempre a busca pelo resultado efetivo em face das normas processuais. Os pedidos podem ser redigidos de forma simples e em linguagem acessível, o que viabiliza a interposição de petições sem a necessidade da capacidade postulatória inerente somente aos advogados, o que, sem dúvida, permite uma maior facilidade de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

No tópico 1 procurou-se fazer um breve histórico da cidadania, a partir da antigüidade clássica, com o objetivo de conhece-la nos diferentes períodos da história do mundo ocidental.

Já, no tópico 2, discorreu-se sobre os quatro paradigmas e sobre o papel do Estado, analisando o *Welfare State* brasileiro bem como o significado da cidadania tutelada e da cidadania assistida.

No tópico 3 abordou-se a questão do acesso à justiça, os obstáculos presentes a esse acesso e as “ondas do acesso à justiça”, que vão surgindo, conforme Cappelletti e Garth.

Finalmente, no tópico 4 tratou-se da questão do acesso à justiça no Brasil, enfatizando alguns dos institutos legais, que visam facilitar o acesso à justiça ao conjunto da população, como a lei 1060/50, a Defensoria Pública e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

As reflexões realizadas a partir das pesquisas bibliográficas, nos permite afirmar que o acesso à justiça, como direito básico de cidadania, pode ser, ao mesmo tempo, problema e solução. Problema, se o Estado não criar mecanismos que possam promover a superação dos obstáculos que têm dificultado ou, até mesmo, impedido o acesso à justiça; solução, se o Estado, preocupado em assegurar a tutela dos direitos de cidadania, criar instrumentos legais que promovam a superação dos obstáculos que têm impedido ou dificultado um dos mais básicos direitos: o acesso à justiça.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Manoel, Pedro. **Acesso à justiça e juizados especiais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ACQUAVIVA, Cláudio Marcus. **Teoria geral do estado**. 2^o ed.; São Paulo: Saraiva, 2000.

BOAVENTURA, Santos Souza de. **Pela mão de Alice**. 3^o ed.; São Paulo: Cortez, 1997.

BONIFÁCIO, Cristina Silvana Souza. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Editora Método, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950.

BRASIL, Lei 7244, de 08 de maio de 1984.

BRASIL, Lei 9099, de 26 de novembro de 1995.

BRYANT, Colab Garth e CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DALARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do estado**. 19^o ed.; São Paulo: Saraiva, 1995.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Ed Autores Associados, 1995.

DIVALTE, Figueira Garcia. **Historia**. São Paulo: Ática, 2000.

FARAH, Elias. **Cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GALVÃO Célia Quirino e MONTES Lucia Maria. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Ática, 1987.

PINSKY, Jaime e PINKY Carla. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.